



DJ 1453
23/02/06

Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89, DE 17/01/1989 - ANO XVIII - **DIÁRIO DA JUSTIÇA 1453** - PALMAS, QUINTA-FEIRA, 23 DE FEVEREIRO DE 2006 CIRCULAÇÃO: 12h00

Gilmar Mendes toma posse como presidente do TSE

O presidente do Tribunal Regional Eleitoral (TRE), desembargador Luiz Gadotti, participou na última terça-feira, dia 21, em Brasília, da cerimônia de posse do novo presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ministro Gilmar Mendes, que assumiu o cargo no lugar do ministro Carlos Velloso, aposentado recentemente.

A solenidade aconteceu no Plenário do TSE. Além do presidente do TRE, também prestigiam o evento, que contou com a presença de autoridades de expressão nacional, o vice-presidente, desembargador Marco Villas Boas, os juizes-membros Marcelo Albernaz, Sândalo Bueno e Gil de Araújo, e o diretor-geral do tribunal, José Machado dos Santos. O desembargador Gadotti destacou a importância do TRE estar representado no evento e lembrou que o bom relacionamento e as frequentes visitas de seus membros e da sua direção ao TSE tem trazido grandes benefícios ao tribunal.

Em seu discurso, o presidente empossado ressaltou que as recentes crises éticas e políticas que atingiram o sistema político partidário brasileiro tornaram evidente para todos, e, para a Justiça Eleitoral em especial, a necessidade de um novo sistema de controle do financiamento dos partidos e de gastos no processo eleitoral.

“O desafio da atualização e modernização do sistema político-partidário impõe novas reflexões e novas práticas”, ressaltou o ministro, destacando a importância da implementação de reformas institucionais capazes de superar deficiências que podem comprometer o histórico processo democrático vivido sob a Constituição de 1988.

“Se, da perspectiva da Justiça Eleitoral, afigura-se necessário proceder à adequada fiscalização do financiamento dos partidos políticos e das campanhas eleitorais e dar continuidade ao aprimoramento contra o abuso do poder político e econômico, sob as mais diversas

formas, não se pode olvidar, igualmente, a necessidade de que se implementem as reformas institucionais capazes de superar as deficiências há muito detectadas no sistema político-eleitoral”, afirmou Gilmar Mendes.

Segundo o presidente do TSE, essa é uma tarefa de todos e é fundamental que a reforma política caminhe no sentido de fortalecer as instituições democráticas e reforçar a importância do exercício da cidadania e a legitimidade dos mandatos conquistados pelo voto.

Gilmar Mendes também destacou que o processo de informatização eleitoral tem consolidado um sistema seguro e garantidor da correção e legitimidade dos pleitos eleitorais, reafirmando a posição de vanguarda da Justiça Eleitoral brasileira no aperfeiçoamento da democracia. “O processo eletrônico de votação está consolidado e constitui um signo de modernidade da nossa democracia”, afirmou o presidente, acrescentando que o novo título de eleitor que será adotado pela Justiça Eleitoral acabará com a última possibilidade de fraude no processo eleitoral.

Em seu discurso de posse, Gilmar Mendes fez uma homenagem especial ao ex-presidente do TSE Carlos Velloso, que, para ele, teve um papel determinante no aperfeiçoamento da Justiça Eleitoral e nos avanços observados no processo político-eleitoral brasileiro na última década. “Há mais de dez anos Carlos Velloso já antevia a crise ética e política por que passaria nosso país caso as reformas não fossem implementadas. Isso demonstra sua ampla visão de futuro, típica de um grande homem público, à frente de seu tempo”.

Na mesma cerimônia, o ministro Marco Aurélio Mello foi empossado no cargo de vice-presidente da Corte, e o ministro Gerardo Grossi tomou posse como membro efetivo do Tribunal Superior Eleitoral. Pela primeira vez, uma solenidade de posse do Tribunal Superior

Eleitoral foi transmitida ao vivo pela Internet.

Se confirmada a aposentadoria antecipada do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Nelson Jobim, ao final do mês de março, caberá a Gilmar Mendes ocupar a vice-presidência da corte, dividindo o comando da casa com a presidente, ministra Ellen Gracie. Neste caso cederá a presidência do TSE para o ministro Marco Aurélio, a quem tocará dirigir a campanha e as eleições de outubro.

Diretoria-Geral implanta mudanças no acesso ao TJ

Desde ontem, dia 22, o acesso às dependências do Tribunal de Justiça está sendo feito somente pelas catracas eletrônicas, instaladas no hall de entrada do prédio. Com isso, é obrigatório o acesso de todos os servidores mediante utilização do crachá funcional. O acesso de visitantes também está sendo feito via catraca, com utilização de crachá especial e controle feito por recepcionistas.

A medida visa melhorar a segurança nas dependências do TJ e obedece ao previsto na Portaria nº 406/2005-GP, que define normas de controle de frequência e horários de trabalho dos servidores lotados nesta Corte. A Diretoria-Geral solicita a colaboração de todos os servidores no cumprimento da norma e lembra que esta é uma medida comum em todos os tribunais do País.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

PRESIDENTE

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES

VICE-PRESIDENTE

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

DIRETOR-GERAL

Dr. FLÁVIO LEALI RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. DALVA DELFINO MAGALHÃES (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. JOSÉ MARIA DAS NEVES

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ

BARBOSA

Secretária: Drª ORFILA LEITE FERNANDES

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

Dr. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCOS VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

Dr. WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA

(Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. JOSÉ NEVES (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. JOSÉ NEVES (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. JOSÉ NEVES (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. DALVA MAGALHÃES

Des. MOURA FILHO

Desa. WILLAMARA LEILA

Des. MARCO VILLAS BOAS

Des. JOSÉ NEVES

Secretária: KARINA BOTELHO M. PARENTE

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO E COORDENAÇÃO

Desa. DALVA MAGALHÃES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. WILLAMARA LEILA (Membro)

Sessão de distribuição:

Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA EDOCUMENTAÇÃO

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Des. JOSÉ NEVES (Presidente)

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Membro)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**JOSÉ ATILIO BEBER**

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

RONILSON PEREIRA DA SILVA

DIRETORIA DE CONTROLE INTERNO

SIDNEY ARAÚJO DE SOUZA

DIRETOR FINANCEIRO

ELIZABETH ANTUNES RITTER

DIRETORIA DE CERIMONIAL E PUBLICAÇÕES

MARCUS OLIVEIRA PEREIRA

DIRETORIA DE INFORMÁTICA

Drª. MIRYAM CHRISTIANE MELO DEL FIACO

DIRETORIA JUDICIÁRIA

MARIA AUGUSTA BOLENTINI CAMELO

DIRETORIA DE PESSOAL E RECURSOS HUMANOS

Expediente: De segunda à sexta-feira, das 12h00 às 18h00.

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Fone (63)3218.4443 - Fax

(63)218.4305

CEP 77.015-007 - Palmas, Tocantins

www.tj.to.gov.br e-mail: dj@tj.to.gov.brPublicação: Tribunal de Justiça do
Tocantins

Edição: Diretoria de Cerimonial e Publicações

Assessora de Comunicação:

Mara Roberta de Souza – DRT 797-RN

ISSN 1806-0536

PRESIDÊNCIA

Atos de 22 de fevereiro de 2006

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 134/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

EXONERAR a pedido a servidora auxiliar, **IVYANE OLIVEIRA SILVA**, matrícula nº 219058, do cargo, de provimento efetivo, de Escrevente na Comarca de 3ª Entrância de Colinas do Tocantins, retroativamente a 10 de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 135/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

NOMEAR LUDMILLA SILVA ALMEIDA, portadora do RG nº 314.247-2ª Via - SSP/TO e do CPF nº 923.297.481-91, e **MARIA CAROLINA FRANÇA MALTA**, portadora do RG nº 302.024-SSP/TO e do CPF nº 838.969.961-34; para o cargo, de provimento em comissão, de **ASSESSOR JURÍDICO DE 1ª INSTÂNCIA**, Símbolo DAJ - 1, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 136/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte resolve:

NOMEAR ISRAEL ANDRADE SOARES, portador do RG nº 298.885 - SSP/TO e do CPF nº 934.062.40178; para o cargo, em comissão, de motorista de Desembargador, a pedido do Desembargador **LIBERATO PÓVOA**, para ter exercício no Gabinete deste, a partir de 14 de fevereiro do fluente ano.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 137/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque na Lei nº 1.605/2005, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

NOMEAR, a pedido da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, Corregedora-Geral da Justiça, **ERICO ALVES ARAÚJO**, portador do RG nº 908.402 -SSP/TO, e do CPF nº 012.737.511-24, para o cargo, em comissão, de Chefe de Seção, e lotá-lo na Corregedoria-Geral da Justiça, a partir desta data.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 138/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 1º da Lei nº 1.605/2006, c/c o artigo 12, § 1º, inciso VI, do Regimento Interno desta egrégia Corte, resolve:

NOMEAR a pedido da Desembargadora **WILLAMARA LEILA**, Corregedora-Geral da Justiça, **ANA MARIA SANTANA**, Analista Judiciário, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para o cargo, em comissão, de Assessor Jurídico da Corregedoria-Geral da Justiça, símbolo DAJ - 5, a partir desta.

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 139/2006

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA DALVA MAGALHÃES, PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, com espeque no artigo 12, § 1º, inciso VI do Regimento Interno desta egrégia Corte, considerando o contido nos autos administrativos nº 3898/2006, resolve:

MANTER a disposição da servidora, **ROMILDA SOARES DA SILVA LUZ**, Contadora, integrante do quadro de pessoal efetivo do Poder Judiciário, para a Advocacia-Geral da União, com ônus para o órgão requisitante, retroativamente a 31 de janeiro do corrente ano.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 22 dias do mês de fevereiro do ano de 2.006, 118º da República e 18º do Estado.

Desembargadora **DALVA MAGALHÃES**
Presidente

Extrato de Convênio

CONVÊNIO Nº: 003/2006

1º CONVENIENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

2º CONVENIENTE: Secretaria da Segurança Pública

OBJETO DO CONVÊNIO: Buscar soluções para a realização dos procedimentos afetos aos Juizados Especiais Criminais com maior eficiência, celeridade, eficácia e economia processual, tal como previsto no art. 62, da Lei nº. 9099/95, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

SEM ÔNUS

PRAZO DE VIGÊNCIA: 13/02/2006 a 12/02/2011.

DATA DA ASSINATURA: 13 de fevereiro de 2006.

SIGNATÁRIOS: Tribunal de Justiça / TO – 1º Conveniente: **DALVA MAGALHÃES** – Presidente

Secretaria da Segurança Pública – 2º Conveniente: **HERBERT BRITO BARROS** - Secretário.

Palmas – TO, 22 de fevereiro de 2006.

DIRETORIA JUDICIÁRIA

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIA: Drª. ORFILA LEITE FERNANDES

Pauta

(PAUTA N.º 04/2006)

4ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL

4ª SESSÃO ORDINÁRIA ADMINISTRATIVA

02.03.2006

Serão julgados em Sessão Ordinária pelo Colendo Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, aos dois (02) dias do mês de março do ano de dois mil e seis (2006), ou nas sessões posteriores quer ordinárias, quer extraordinárias, quinta-feira, a partir das 14 horas, os feitos abaixo relacionados, assim como os adiados ou constantes de pautas já publicadas.

FEITOS JUDICIAIS A SEREM JULGADOS:

01). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.231/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: ALINE RAQUEL VASCONCELOS ALVES

Advogado: Océlio Nobre da Silva

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS :

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR Desembargador CARLOS SOUZA

02). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.647/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: LUIZ RODRIGUES ARAÚJO FILHO

Advogados : Roger Mello Ottaño e outros

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador ANTONIO FÉLIX

03). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.919/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: VIAÇAOI PARAISO LTDA

Advogada: Adriana Mendonça Silva Moura

IMPETRADO : SECRETÁRIO DA INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DO TOCANTINS :

Advogado: Procurador-Geral do Estado

LIT. PAS. NEC.: JOSÉ FRANCISCO DE SOUSA

Advogado: Francisco José de Sousa Borges

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

04). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2.944/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: JOÃO BATISTA BARBOSA

Advogado: Cícero Tenório Cavalcante

IMPETRADO : COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS :

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR : Desembargador MOURA FILHO

05). MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.150/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES : FLÁVIO LEALI RIBEIRO E OUTROS

Advogado: Paulo Francisco Carminatti Barbero

IMPETRADO : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS :

LIT. PAS. NEC.: GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Acórdão

AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA Nº 1.531/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 840/842

AGRAVANTE: MAURÍCIO FIGUEIREDO MAGALHÃES E OUTROS

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior

AGRAVADO: JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRO

Advogados: João Paulo Borges e Outros

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES - Presidente

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador ANTONIO FÉLIX

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA – DECISÃO MONOCRÁTICA – TRANCAMENTO DA AÇÃO ATÉ JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 4129/02 – PROSSEGUIMENTO DA CAUTELAR SOBRESTADA – AGRAVO CONHECIDO E PROVIDO. Sendo a ação cautelar inominada procedimento autônomo que independe do julgamento de Recurso Especial interposto contra decisão proferida em Recurso de Agravo de Instrumento, deve-se dar prosseguimento ao feito nesta instância recursal para satisfação da prestação jurisdicional em atendimento ao anseio da parte.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados, e discutidos estes autos de AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO CAUTELAR INOMINADA nº 1531/04, em que é agravante MAURÍCIO FIGUEIREDO MAGALHÃES e outros, agravada a DECISÃO DE FLS. 840/842 (JOÃO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro), acordam os componentes do Tribunal Pleno deste egrégio Sodalício, em 10ª sessão ordinária, conforme ata de julgamento, por maioria, conhecer do Agravo Regimental, e dar-lhe provimento, tudo nos termos do voto oral divergente do Desembargador ANTONIO FÉLIX, do qual fica sendo parte integrante do presente. Sob a Presidência da inclita Desembargadora DALVA MAGALHÃES – Relatora, participaram da sessão convergindo com o voto divergente, os ilustres Desembargadores: AMADO CILTON, WILLAMARA LEILA, LUIZ GADOTTI, MARCO

VILLAS BOAS, JACQUELINE ADORNO e os ilustres Juizes BERNARDINO LIMA LUZ e ANA PAULA BRANDÃO BRASIL. A Exma. Sra. Desa. Relatora conheceu do Agravo Regimental para, contudo, julgar-lhe improcedente, mantendo na íntegra a decisão recorrida. Os Exmos. Srs. Desembargadores CARLOS SOUZA e LIBERATO PÓVOA declararam-se impedidos. Ausência justificada do Exmo. Sr. Des. MOURA FILHO. Sustentação oral pelo Dr. Fernando Luis Cardoso Bueno. Representou O Órgão de Cúpula Ministerial o Exmo. Dr. JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 15 de setembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 3196/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTES: ANTÔNIO FONSECA NETO E OUTRO

Advogados: Coriolano Santos Marinho e Outros

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDORES INATIVOS APOSENTADOS PELO REGIME ESTATUTÁRIO - SERVIDORES ATIVOS - REMUNERAÇÃO - PRINCÍPIO DA ISONOMIA – SEGURANÇA CONCEDIDA. O Parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal assegurava a revisão dos proventos da aposentadoria na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade. A Emenda Constitucional n.º 41/2003 que alterou o § 8º do artigo 40 da Carta Maior, conforme redação anterior, continuou assegurando o reajustamento dos proventos dos inativos para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real dos benefícios. Segurança concedida para garantir aos impetrantes à preservação do valor real da remuneração referente ao cargo ocupado.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os autos do Mandado de Segurança nº 3196, em que figuram como impetrantes Antônio Fonseca Neto e Outro e impetrado o Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Exma. Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em afastar a preliminar arguida pelo Ministério Público de Cúpula, de decadência do direito de ação, conforme consta nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram os Srs. Desembargadores Carlos Souza, Liberato Póvoa, José Neves, Antônio Félix, Willamara Leila, Luiz Gadotti e a Juíza Ângela Prudente. No mérito, sob a presidência do Sr. Desembargador Carlos Souza, acordaram os membros do Colendo Pleno, por unanimidade, em conceder a ordem perseguida para garantir aos impetrantes o recebimento da remuneração nos moldes em que percebiam até o indigitado ato coator, inclusive os atrasos, porque o pagamento de tais verbas consiste em mero reflexo dos efeitos da concessão da segurança, no que foi acompanhado pelo Desembargador José Neves (sessão do dia 15.12.03), Liberato Póvoa, Antonio Félix, Willamara Leila, Luiz Godotti e Jacqueline Adorno, e os Juizes Ângela Prudente e Márcio Barcelos. O Juiz Nelson Coelho absteve-se de votar. Ausências justificadas dos Srs. Desembargadores Dalva Magalhães, Willamara Leila e Luiz Gadotti, na sessão do dia 02/02/06. Representou a Procuradoria Geral de Justiça o Dr. José Demóstenes de Abreu. Acórdão de 02 de fevereiro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2.813/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: LINDALVA DA SILVA LOPES.

Advogada: Dalvalaides da Silva Leite.

IMPETRADA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS.

LIT. PAS.: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: Procurador Geral do Estado.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA. PROIBIÇÃO DE INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÕES E VANTAGENS. DISPOSIÇÃO LEGAL EXPRESSA. SERVIDORES SUBMETIDOS AO TRABALHO EM LOCAIS ESPECIAIS E EM CONDIÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Inexiste direito adquirido à percepção de gratificações e vantagens quando já não mais subsistem as razões que o justificam, ainda mais quando há vedação expressa em lei. 2. A gratificação de local especial inclui-se nas denominadas vantagens condicionais ou modais, que são vantagens pelo trabalho que está sendo feito (pro labore faciendo), ou são adicionais de função (ex facto officii), ou são gratificações de serviço (propter laborem), ou são gratificações em razão de condições pessoais do servidor (propter personam), decorrendo daí que, quando cessa o trabalho, ou quando desaparece o fato ou a situação que lhes dá causa, deve cessar o pagamento de tais gratificações e vantagens, sejam elas adicionais de função, gratificação de serviço ou gratificações em razão das condições pessoais do servidor, uma vez que não se incorporam ao vencimento e nem são auferidas na disponibilidade e na aposentadoria.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência da Exma. Sra. Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer do Ministério Público nesta instância, em denegar a segurança pleiteada. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza; Liberato Póvoa; José Neves; Amado Cilton; Moura Filho; Daniel Negry; Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Ausências justificadas do Exmo. Sr. Desembargador Antônio Félix e da Juíza Ângela Prudente, na sessão do dia 07.04.05. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 14 de abril de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2673/02.

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTES: MARTINHO MACIEL DA SILVA E OUTROS.

Advogados: Aristóteles Alves da Luz.

IMPETRADOS: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS; SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS; PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO TOCANTINS – IPETINS E GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS.

Advogado: Procurador Geral do Estado.

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. DESCONTO NOS PROVENTOS DOS INATIVOS. OFENSA AO ARTIGO 195, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ISENÇÃO. ÉGIDE NORMATIVA ANTERIOR. DIREITO ADQUIRIDO. EMENDA

CONSTITUCIONAL Nº 41/03. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. PRINCÍPIOS INFORMADORES DO DIREITO TRIBUTÁRIO. ATO JURÍDICO PERFEITO. IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPROCEDÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RESSARCIMENTO DE VALORES DESCONTADOS. CORREÇÃO. LEI Nº 5.021/66. CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA. 1. Os descontos previdenciários, incidentes sobre os proventos da aposentadoria, consubstanciam ofensa às disposições inseridas no artigo 195, inciso II, da Constituição Federal, que excluiu, expressamente, os inativos e os pensionistas das fontes de custeio da contribuição previdenciária. Forçoso reconhecer que a incidência do desconto da contribuição previdenciária sobre os proventos dos Impetrantes estava a ferir-lhes direito líquido e certo, uma vez que, por serem inativos, encontravam-se amparados pela isenção, quanto ao referido desconto, pois suas aposentadorias se deram sob a égide de situação normativa anterior ao advento da emenda constitucional nº 41/03, ocasião em que a lei fundamental não o autorizava. 2. A alegada violação ao ato jurídico perfeito e ao princípio da irredutibilidade dos vencimentos, ensejando a ilegalidade dos descontos previdenciários, ante a afirmativa de que ao se aposentar o servidor alcança uma condição jurídica definida pelas normas de aposentadoria vigentes à época de sua inativação, em parte não procedem, pois as contribuições sociais estão sujeitas, como qualquer tributo, a princípios informadores do Direito Tributário de sorte a não operar o direito adquirido em relação a não taxação. 3. Em relação ao pedido de restituição de valores já descontados, devidamente corrigidos, fazem jus os Impetrantes, pois a Lei nº 5021/66 restringe, através da via mandamental, o pagamento de vencimentos e vantagens, não incidindo tal norma quando se cogita em descontos de tributos irregularmente descontados em folha de pagamento do servidor público. 4. Segurança concedida.

ACÓRDÃO: Acordaram, os componentes do Colendo Tribunal Pleno, sob a Presidência em exercício do Exmo. Sr. Des. Marco Villas Boas - Presidente, por unanimidade, em conceder a segurança para expurgar a cobrança da contribuição previdenciária relativa a toda quantia que fora descontada de seus proventos, com a respectiva devolução, integralmente, dos valores que foram indevidamente descontados, como forma de se recompor a situação ao status quo ante, no período anterior à vigência da EC nº 41/03, com entrada em vigor a partir de 31 de dezembro de 2003. Acompanharam o relator os Exmos. Srs. Desembargadores Carlos Souza; Liberato Póvoa; Antônio Félix; Amado Cilton; Moura Filho; Dalva Magalhães; Daniel Negry; Willamara Leila e Jacqueline Adorno. Ausência justificada do Exmo. Sr. Desembargador José Neves. Representou a Procuradoria-Geral de Justiça, o Exmo Sr. Dr. Clenan Renault de Melo Pereira – Procurador de Justiça. Acórdão de 16 de dezembro de 2004.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2770/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: MARCO TÚLIO DA SILVA BONI

Advogado: Clairton Lúcio Fernandes e Outro

IMPETRADO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Inobservado o princípio do devido processo legal quando da punição imposta ao impetrante, porquanto aplicada de forma sumária, sem obediência à garantia da ampla defesa e do contraditório para a regular apuração. - Presença de direito líquido e certo. - Mandado de segurança conhecido e provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2.770/03 em que é Impetrante Marco Túlio da Silva Boni e Impetrado Comandante Geral da Polícia Militar do estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolheu o parecer ministerial e conceder a segurança perseguida, declarando nula a punição imposta ao impetrante. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry, na sessão do dia 15/12/05. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti, na sessão do dia 19/01/06. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Votaram com o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Felix, Willamara Leila e os Juizes Márcio Barcelos, Ângela Prudente e Adeline Gurak. Abstiveram-se de votar a Excelentíssima Desembargadora Jacqueline Adorno e o Juiz Nelson Coelho. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu – Procurador Geral de Justiça. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 2717/03

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: AGUIMAR FERREIRA DA SILVA

Advogados: Carlos Antônio do Na e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador-Geral do Estado

RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. ANULAÇÃO DA PORTARIA 1036/02. REINTEGRAÇÃO NO CARGO DE PROFESSOR NÍVEL SUPERIOR, NÍVEL I.. OBSERVÂNCIA NECESSÁRIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. - Apuração de fatos cometidos pelo impetrante em perfeita harmonia com os ditames legais pertinentes à espécie, tendo o processo administrativo disciplinar obedecido ao princípio da ampla defesa, do devido processo legal e do contraditório; - Ausência de direito líquido e certo, tampouco prova de que o ato inquinado de coator tivesse lesionado direito do impetrante que pudesse ser amparado por via mandamental. - Mandado de segurança conhecido e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 2.717/03 em que é Impetrante Aguiamar Ferreira da Silva e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Dalva Magalhães - Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em acolher o parecer ministerial, denegando a segurança perseguida pelo impetrante. Sustentação Oral pelo impetrante do Dr. Carlos Antônio do Nascimento, OAB/TO 1555 e pelo Dr. José Demóstenes de Abreu – Procurador – Geral de Justiça. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Antônio

Félix e Willamara Leila, na sessão do dia 1º.12.05. Ausências justificadas dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Moura Filho e Daniel Negry, na sessão do dia 15.12.05. Feito retirado de julgamento com vista pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Liberato Póvoa na sessão do dia 15.12.05. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton. Acompanharam o relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Felix, Luiz Gadotti, Jacqueline Adorno e a Juíza Ângela Prudente. Abstiveram-se de votar a Excelentíssima Desembargadora Willamara Leila e os Juizes Márcio Barcelos, Adelina Gurak e Nelson Coelho. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 19 de janeiro de 2006.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL Nº 1515/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 229/233

EMBARGANTE: TAMOYO EMPREENDIMENTOS HOTELEIROS LTDA

Advogados: Alfredo Farah e Outro

EMBARGADOS: VALTER ERNO HERMANN E OUTRA

Advogados: Waldiney Gomes e Outra

RELATORA: Desembargadora DALVA MAGALHÃES-PRESIDENTE

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL. Revelam-se incabíveis os embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos legais de embargabilidade. Acórdão mantido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Ação Cautelar Incidential nº 1515/05 em que é Embargante Tamoyo Empreendimentos Hoteleiros Ltda e Embargados Valter Erno Hermann e outra. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Souza, acordam os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em julgar improcedentes os embargos, excluindo-se a multa imposta, por entenderem como pré-questionamento da matéria, nos termos do voto divergente proferido pelo Desembargador Carlos Souza. Acompanharam a divergência os eminentes Desembargadores José Neves, Amado Cilton, Daniel Negry e Luiz Gadotti. A Excelentíssima Senhora Desembargadora Relatora julgou improcedente os presentes embargos, condenando, ainda à multa de 1% do valor da causa a ser recolhido ao FUNJURIS, por julgá-los protelatórios. O Desembargador Liberato Póvoa absteve-se de votar, pois funcionou no feito. Ausência justificada do Excelentíssimo Desembargador Antônio Félix, na sessão de 13.10.05. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila, na sessão de 20.10.05. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães-Presidente e Marco Villas Boas. Compareceu representando o Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu – Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 17 de novembro de 2005.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3111/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTES: ALAIDE ALVES DE SOUZA E OUTRO

Advogados: Carlos Antônio Do Nascimento e Outro

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: Procurador Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

RELATOR P/ ACÓRDÃO: Desembargador CARLOS SOUZA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DO DIREITO DE AMPLA DEFESA. SEGURANÇA CONCEDIDA. A redução dos proventos de servidor público modificando situação já alcançada, que repercute em interesse individual, sem que lhe tenha sido oportunizada a ampla defesa em regular processo administrativo afigura-se contrária à norma insculpida no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, de observância obrigatória.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança nº 3111/04 em que são Impetrantes Alaide Alves de Souza e outros e Impetrado Secretário da Administração do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho - Vice-Presidente, acordaram os componentes do Colendo Pleno, por maioria, em conceder a ordem pleiteada, em razão da ausência do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, nos termos do voto oral divergente proferido pelo Desembargador Carlos Souza. Acompanharam a divergência os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Amado Cilton e Daniel Negry. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator denegou a ordem almejada, por não vislumbrar a ocorrência de ofensa a direito líquido e certo dos impetrantes, no que foi acompanhado pelo Desembargador José Neves. O Excelentíssimo Senhor Desembargador Gadotti, desacompanhou o parecer do Ministério Público nesta instância, votou no sentido de conceder a segurança pleiteada, no que foi acompanhado pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Jacqueline Adorno. O Desembargador Liberato Póvoa declarou-se impedido nos termos do art. 128 da LOMAN. Ausência momentânea do Excelentíssimo Senhor Desembargador Moura Filho, na sessão anterior. Ausência justificada do Excelentíssimo Senhor Desembargador Antônio Félix, na sessão de 13.10.05. Ausência justificada dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Dalva Magalhães - Presidente, Liberato Póvoa e Willamara Leila. Compareceu representando o Ministério Público o Excelentíssimo Senhor Doutor José Demóstenes de Abreu, Procurador-Geral de Justiça. Acórdão de 20 de outubro de 2005.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: DR. ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Pauta

PAUTA Nº. 08/2006

Serão julgados pela 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 8ª. (oitava) Sessão Ordinária de Julgamento, aos 08 (oito) dias do mês de março do ano de 2006, quarta-feira a partir das 14:00 horas, ou nas Sessões posteriores, os seguintes Processos:

1) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5654/05 (05/0041247-2).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: PROAÇO ENGENHARIA LTDA..

ADVOGADO: JOÃO PAULA RODRIGUES.

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO E OUTROS

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

Juíza Adelina Maria Gurak

VOGAL

2) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-5983/05 (05/0044022-0).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: MANOEL FERREIRA DA SILVA E S/ MULHER DORVALINA RIBEIRO DE SOUZA.

ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA.

AGRAVADO(A): LUIZ COLODEL E S/ MULHER CLARA GENI PORTELA COLODEL.

ADVOGADO: JOÃO FRANCISCO FERREIRA.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

3) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6185/05 (05/0045501-5).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: JOAQUIM PINHEIRO NETO.

ADVOGADO: CRÉSIO MIRANDA RIBEIRO.

AGRAVADO(A): BANCO DO BRASIL S/A.

ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO E OUTROS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

VOGAL

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

4) AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGI-6088/05 (05/0044785-3).

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

AGRAVANTE: INASAT COMERCIAL DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA..

ADVOGADO: DEARLEY KÜHN E OUTROS.

AGRAVADO(A): BARBOSA E FÉLIX LTDA..

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

5) DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DGJ-2394/05 (05/0041601-0).

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA.

REQUERENTE: CIA. DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS-CELTINS.

ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA E OUTROS.

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO.

ADVOGADO: OCÉLIO NOBRE DA SILVA.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

VOGAL

Juíza Adelina Maria Gurak

VOGAL

6) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4834/05 (05/0042243-5).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: TEREZINHA PAULINO BARBOSA.

ADVOGADO: RAIMUNDO ROSAL FILHO E OUTRO.

APELADO: JOÃO ALBERTO RIBAS SOARES.

ADVOGADO: MÁRIO ANTÔNIO SILVA CAMARGOS.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

7) APELAÇÃO CÍVEL - AC-4795/05 (05/0041882-9).

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

APELANTE: GERALDO CORDEIRO DA SILVA.

ADVOGADOS: NIVAIR VIEIRA BORGES E OUTROS

APELADO: SEVERINO ANDRADE.

ADVOGADO: JUCIENE REGO ANDRADE.

4ª TURMA JULGADORA

Desembargador Amado Cilton

RELATOR

Desembargadora Jacqueline Adorno

REVISORA

Desembargador Carlos Souza

VOGAL

8) APELAÇÃO CÍVEL - AC-3728/03 (03/0031013-7).

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

APELANTE: FINANCIADORA BCN S/A - CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS.

ADVOGADO: DEARLEY KUHN E OUTROS.

APELADO: DEMERVAL PEREIRA SILVA.

ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS.

1ª TURMA JULGADORA

Desembargador Carlos Souza

RELATOR

Desembargador Liberato Povoá

REVISOR

Juíza Adelina Maria Gurak

VOGAL

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6179/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 2502/05)

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO

ADVOGADO: Marcus Vinicius Corrêa Lorenço
 AGRAVADO: HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO
 ADVOGADO: Verônica Silva do Prado e Outros
 RELATOR: Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO TOCANTINS SINTEC/TO, interpõe o presente agravo de instrumento em face de decisão exarada nos autos da Ação de Interdito Proibitório movida pelo HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO, onde o magistrado deferiu medida liminar determinando a expedição de mandado proibitório com o escopo de que o ora agravante, representando seus filiados em estado de greve, se abstenha de praticar qualquer ato que materialize turbacão ou esbulho contra a ora a instituição financeira ora agravada. Pois bem, sendo fato público e notório que o movimento grevista que deu ensejo ao mandado liminar de interdito proibitório atacado via recurso de agravo de instrumento há muito findou, não há razão para que o presente siga seu curso, já que qualquer posicionamento desta Corte de Justiça restaria inócuo. Pelo exposto, em face à sua prejudicialidade, nos termos do artigo 557 do CPC, extingo o presente recurso de agravo de instrumento. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 14 de fevereiro de 2006.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO CÍVEL Nº. 4354/04 – SEGREDO DE JUSTIÇA

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE: (AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA Nº 4048/00)
 EMBARGANTE: K. T. C. DA R.
 ADVOGADO: Sérgio Rodrigo do Vale
 EMBARGADO: R. C. R.
 ADVOGADOS: Fábio Wazilewski e Outro
 RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Em que pese o esforço e a combatividade do Advogado da Embargante, não vejo como prosperar a irrisignação traduzida no presente recurso, por entender ausentes os requisitos indispensáveis ao seu conhecimento. É consagrado o entendimento de que, para que os Embargos Infringentes possam ser conhecidos e então decididos, haverá de prevalecer (ou não) a conclusão do voto vencido, sendo necessário que este tenha sido expressamente fundamentado, não bastando mera afirmação de discordância quanto aos votos vencedores, eis que, nesse caso, não haverá possibilidade de confrontar a argumentação para posicionamento do órgão julgador a favor de uma delas, e até porque os Embargos não podem ser tidos como simples pedido de reexame, a teor do previsto no artigo 530 do CPC. Este é o entendimento da jurisprudência dominante. Veja-se: ‘Não se deve conhecer de embargos infringentes que “sic et simpliciter” façam alusão, sem sequer transcrevê-los aos fundamentos do voto vencido’. (RT 709/106). Assim, apurase que a Embargante visa, ao ventilar a possibilidade de efeito modificativo ao Acórdão objurgado, é reapreciar a matéria já analisada, a fim de prevalecer sua opinião, o que é incabível em sede de Embargos Infringentes. Assim sendo, NÃO ADMITO O RECURSO, ante a ausência dos pressupostos de que fala o artigo 530 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Palmas (TO), 20 de fevereiro de 2.006.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6376/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1268/02
 AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
 ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
 AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 1268/03, da Ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/agravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 26/27). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.268/02, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salieta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais arguidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA’s n.º 2142 e 2145-B/2002. Assevera que “o reconhecimento da nulidade das CDA’s n.º 2142 e 2145-B/2002, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à

Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir as respectivas CDA’s maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980”. Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascedouro em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo juízo de origem, com base no conteúdo inserido na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/24 os documentos de fls. 25 usque 38. Distribuídos os autos, por conexão ao processo nº 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 28, a requerente/agravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 09 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 17 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006.” (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6377/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1343/03
 AGRAVANTE: OLIVEIRA & COELHO LTDA
 ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
 AGRAVADO: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
 RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE

OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 1.343/03, da Ação de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/gravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 27/28). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.343/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salienta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais arguidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's n.º 888-B e 889-B/2003. Assevera que "o reconhecimento da nulidade das CDA's n.º 888 e 889-B/2003, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir as respectivas CDA's maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980". Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascedouro em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo juízo de origem, com base no conteúdo inserto na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/24 os documentos de fls. 25 usque 38. Distribuídos os autos, por conexão ao processo n.º 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 29, a requerente/gravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 09 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 17 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fincado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não

caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6378/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1377/03

AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros

AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO: Procurador Geral do Estado

RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 1.377/03, da Ação de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/gravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 26/27). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.377/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salienta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais arguidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's n.º 896 e 898-B/2003. Assevera que "o reconhecimento da nulidade das CDA's n.º 896 e 898-B/2003, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir as respectivas CDA's maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980". Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascedouro em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo juízo de origem, com base no conteúdo inserto na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/24 os documentos de fls. 25 usque 37. Distribuídos os autos, por conexão ao processo nº 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 28, a requerente/gravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 09 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 17 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do

executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério findado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6379/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1392/03
AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 1392/03, da Ação de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/agravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 28/29). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.392/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salienta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais argüidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's n.º A-1317, 1318 e 1319/2003. Assevera que “o reconhecimento da nulidade das CDA's n.º A-1317, 1318 e 1319/2003, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir as respectivas CDA's maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980”. Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascedouro em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo Juízo de origem, com base no conteúdo inserto na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/26 os documentos de fls. 27 usque 39. Distribuídos os autos, por conexão ao processo n.º 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 30, a requerente/agravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 09 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 17 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo

Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério findado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6398/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1346/03
AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 1346/03, da Ação de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/agravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 26/27). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.346/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salienta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais argüidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's n.º 05 e 07-B/2003. Assevera que “o reconhecimento da nulidade das CDA's n.º 05 e 07-B/2003, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir

as respectivas CDA's maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980". Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascedouro em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo juízo de origem, com base no conteúdo inserto na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/24 os documentos de fls. 25 usque 37. Distribuídos os autos, por conexão ao processo nº 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 28, a requerente/agravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 20 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 30 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério findado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6399/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1221/02
AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA
ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins,

nos autos n.º 1221/02, da Ação de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/agravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 24/25). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção de pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.221/02, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salienta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais arguidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's n.º 1.656 B-2002. Assevera que "o reconhecimento da nulidade das CDA's n.º 1.656 B-2002, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir as respectivas CDA's maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980". Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascedouro em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo juízo de origem, com base no conteúdo inserto na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/22 os documentos de fls. 23 usque 35. Distribuídos os autos, por conexão ao processo n.º 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 26, a requerente/agravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 20 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 30 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à "atribuição de efeito suspensivo" ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado residia na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério findado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6400/06

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 1344/03
AGRAVANTE : OLIVEIRA & COELHO LTDA

ADVOGADOS: Alexandre Garcia Marques e Outros
 AGRAVADO : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador Geral do Estado
 RELATORA : Desembargadora JACQUELINE ADORNO

Por ordem da Excelentíssima Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, como pedido de efeito suspensivo, interposto por OLIVEIRA & COELHO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, representada pela sócia SANDOLENE MARIA DE OLIVEIRA COELHO, via advogados, em face da decisão proferida pela MM. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins, nos autos n.º 1344/03, da Ação de Execução Fiscal manejada pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, ora agravada, em desfavor da ora agravante. Na decisão recorrida a MMª. Juíza a quo julgou improcedente a objeção de pré-executividade apresentada pela executada/gravante, determinando o regular processamento da execução fiscal, por entender que a matéria alegada deveria ser atacada por embargos, meio adequado, que possibilita exame aprofundado de provas (fls. 28/29). Em suma aduz a agravante que apresentou no Juízo Singular exceção pré-executividade alegando vício de ordem pública, apreciáveis de ofício pelo juiz, incidente no título executivo extrajudicial que instrui a execução fiscal de n.º 1.344/03, em trâmite na 1ª Vara Cível da Comarca de Colinas do Tocantins-TO. Salienta que, entretanto, a ilustre Magistrada a quo decidiu pela improcedência da objeção proposta incidentalmente, por entender que os embargos são modalidade necessária e eficaz à investigação da matéria alegada pela ora agravante. Argumenta que não se conformando com a referida decisão, utiliza-se do presente recurso com o escopo de reformar a sentença e conseqüente retorno da matéria a instância de origem para ser reapreciados os vícios formais e materiais argüidos na objeção, que maculam a certeza, liquidez e exigibilidade das CDA's n.º 881, 884 e 890-B/2003. Assevera que “o reconhecimento da nulidade das CDA's n.º 881, 884 e 890-B/2003, em decorrência dos vícios formais elencados na exceção de pré-executividade, não ocasionará prejuízos à Fazenda Pública Estadual, que até a decisão de primeira instância pode emendar ou substituir as respectivas CDA's maculadas, conforme estatuído no § 8º, do art. 2º, da Lei n.º 6.830/1980”. Sustenta que a certidão da dívida ativa que deu origem a execução fiscal em questão encontra-se maculada de vício desde o seu nascimento em razão da inexistência de descrição da infração cometida. Ao final, requer a concessão de efeito suspensivo no sentido de suspender o processo executivo até o pronunciamento definitivo pelo órgão colegiado. No mérito, requer o provimento in totum do presente recurso, com a conseqüente reforma da decisão interlocutória que julgou improcedente a exceção de pré-executividade com a apreciação pelo Tribunal das matérias de ordem pública aqui levantadas ou alternativamente, a determinação de novo julgamento pelo juízo de origem, com base no conteúdo inserto na exceção de pré-executividade. Acosta a inicial de fls. 02/26 os documentos de fls. 27 usque 39. Distribuídos os autos, por conexão ao processo nº 04/00036680-0 (AGI 5130), coube-me o relato. É o relatório. O presente recurso é próprio e tempestivo, eis que consoante o teor da certidão de fls. 30, a requerente/gravante fora devidamente intimada, via de sua advogada, da decisão ora recorrida em data de 20 de janeiro de 2006, sendo interposto o agravo de instrumento no dia 30 de janeiro de 2006, portanto, dentro do prazo legal (art. 522 do CPC), razão pela qual impõe-se o seu conhecimento. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo à análise do pedido de atribuição de efeito suspensivo. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de agravo de instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no art. 527, III, do CPC, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante a fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão a quo. Denota-se dos autos que a agravante interpôs o presente agravo de instrumento contra a decisão de improcedência da exceção de pré-executividade proposta em face da Fazenda Pública Estadual, sob a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa que originou a ação de execução fiscal, cuja pretensão da recorrente cinge-se em sede de liminar na concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo no sentido de suspender o prosseguimento da aludida execução e no mérito a apreciação e o reconhecimento do vício apontado pelo órgão colegiado ou a determinação de novo julgamento pelo juiz de origem. Ressalta-se por oportuno que, por construção doutrinária e jurisprudencial, a exceção de pré-executividade foi admitida como instrumento para se provocar, através de prova documental pré-constituída, a manifestação do juízo sobre matérias que deveria conhecer de ofício. Em um primeiro momento, o critério definidor das matérias que poderiam ser alegadas por meio desta excepcional modalidade de defesa do executado reside na possibilidade ou não do Juiz conhece-las de ofício. Posteriormente, temperou-se o entendimento inicialmente consagrado pela doutrina e jurisprudência, segundo o qual a exceção de pré-executividade somente poderia ser admitida na defesa de questões de ordem pública, que pudessem ser conhecidas de ofício pelo Juiz, acrescentando o fato de não ser necessária a dilação probatória, afastando-se, pois, o critério fínado, exclusivamente, na possibilidade de conhecimento de ofício pelo Juiz. Assim, passou-se a admitir essa forma excepcional de defesa para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Todavia, em uma análise perfunctória, vislumbra-se este não ser o caso dos autos, eis que conforme se infere da decisão ora recorrida, a princípio, necessária será a realização de dilação probatória, com o fito de apurar os vícios de formalidade do título executivo tendo em vista que o mesmo se apresenta com aparência de liquidez, certeza e exigibilidade. Ademais, o caso em exame não cuida de nenhuma das hipóteses expressamente estabelecidas no art. 527, III, do CPC, nem tampouco, logrou êxito a recorrente em demonstrar com relevante fundamentação, a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, caso ao final seja provido o agravo pelo órgão colegiado, posto que a execução da decisão agravada não traz em si, nenhum perigo de dano irreparável à Agravante, que justifique a concessão de atribuição de efeito suspensivo ao agravo, posto que o prosseguimento do feito da ação de execução fiscal não caracteriza irreversibilidade da medida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto. REQUISITEM-SE informações à MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara Cível

da Comarca de Colinas do Tocantins – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Observando-se o artigo 527, V do Código de Processo Civil, INTIME-SE a agravada, FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Relatora.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 5215/04

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4336/04
 AGRAVANTE: PAULO AUGUSTO LOPES RIBEIRO
 ADVOGADOS: Ronaldo Euripedes de Souza e Outros
 AGRAVADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: Procurador(a) Geral do Estado
 RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor da seguinte DECISÃO: “Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por Paulo Augusto Lopes Ribeiro contra decisão exarada pelo juízo da 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Palmas, nos autos do mandado de segurança nº 4336/04, promovido contra ato dito coator do Presidente da Comissão do Concurso de Seleção de Candidatos ao Curso de Formação de Soldados da Polícia Militar do Estado do Tocantins. O então Senhor Relator Desembargador José Neves indeferiu o pedido de efeito suspensivo por ausente requisito a sua concessão. Entretanto, tira-se das informações prestadas pelo juízo monocrático, à fl. 57, que o feito em epígrafe já se encontra julgado, conforme sentença colacionada aos autos às fls. 58/60. Destarte, há que se reconhecer a perda do objeto do presente agravo de instrumento e conseqüentemente a sua prejudicialidade, conforme, mutatis mutandi, reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, verbis: “PROCESSUAL CIVIL — RECURSO ESPECIAL — AGRAVO DE INSTRUMENTO — DEFERIMENTO DE LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA — SENTENÇA SUPERVENIENTE — SEGURANÇA CONCEDIDA — PERDA DE OBJETO. Exarada sentença concedendo a segurança, resta sem objeto o agravo de instrumento interposto contra o deferimento da liminar requerida naqueles autos. Recurso especial prejudicado.” Em tais circunstâncias, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento em face da perda de seu objeto, negando-lhe seguimento, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil. P. R. I. Palmas, 09 de fevereiro de 2006. (A) Juíza ADELINA GURAK – Relatora.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4910/05

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO.
 REFERENTE:(AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 6331-4/05)
 APELANTE: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros
 APELADO : ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
 ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes
 APELADO: OSMAR BATISTA BORGES
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
 APELANTE: OSMAR BATISTA BORGES
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
 APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADOS: Sérgio Fontana e Outros
 APELANTE: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES LTDA
 ADVOGADO: Clóvis Teixeira Lopes
 APELADO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADOS : Sérgio Fontana e Outros
 APELADO: OSMAR BATISTA BORGES
 ADVOGADO: Murilo Sudré Miranda
 RELATOR: Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS SOUZA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do teor do seguinte DESPACHO: “Defiro o pedido de fls. 1.229 a 1.235 formulado pelo Autor. Expeça-se o Alvará de levantamento da quantia de R\$ 4.704,83 (quatro mil setecentos e quatro reais e oitenta e três centavos). Palmas, 21 de fevereiro de 2006. (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

Acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4640/05

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI -TO
 REFERENTE : AÇÃO ORDINÁRIA DE SUSPENÇÃO CARTORIAL COM PEDIDO LIMINAR C/C AÇÃO CONDENATÓRIA DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 5901/03)
 APELANTE: ROGÉRIO DE MORAES
 ADVOGADOS: Anis Andrade Khouri e Outro
 APELADO: BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADOS: Atanagildo J. de Souza e Outros
 RELATOR : Desembagador AMADO CILTON

E M E N T A : AÇÃO ORDINÁRIA – SUPENSÃO DE ANOTAÇÃO CARTORIAL C.C. PERDAS E DANOS – PROTESTO – NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR – OBRIGATORIEDADE. CIENTIFICAÇÃO POR EDITAL (FICTA) OPERADA IRREGULARMENTE – CARACTERIZAÇÃO DO DEVER INDENIZATÓRIO PARA A HIPÓTESE DE LESÃO A DIREITO DO DEVEDOR. DANOS MATERIAIS – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO – REPARAÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS – OCORRÊNCIA PRESUMIDA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – PAUTAMENTO NOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE COADUNAÇÃO COM A TRIPLA FINALIDADE DA CONDENAÇÃO.Revela-se obrigatória a notificação prévia do devedor acerca da iminente lavratura de protesto de título de sua responsabilidade. O envio da carta de ciência à local diverso do mantido pelo devedor, por apontamento errôneo do credor, posteriormente adotando-se notificação editalícia pelo insucesso da

primeira e irregular diligência, gera ao devedor protestado o direito à reparação pelos danos que experimentar. Incomprovados nos autos os danos materiais alegados pelo autor, não se cogita condenar o demandado a repará-los. No tocante aos danos morais, a produção probatória de sua efetivação é prescindível, devendo o valor da indenização guardar consonância com os elementos internos do caso, bem como com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a fim de que possa se alcançar a tripla finalidade da condenação (reparatória, punitiva e inibitória). Recurso conhecido e parcialmente provido.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4640, em que figuram como apelante Rogério de Moraes e apelado Banco Itaú S/A. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado e deu-lhe parcial provimento, razão pela qual, reformou a sentença açoitada no sentido de determinar o cancelamento do protesto noticiado nos autos e condenar o banco réu ao pagamento de indenização por danos morais ao autor, fixados em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora nos termos adrede fixados, além das verbas de sucumbência, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra Angélica Barbosa da Silva. Palmas, 01 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 3916/03

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI

APELANTE: PRESIDENTE DA FEG – FUNDAÇÃO

EDUCACIONAL DE GURUPI

ADVOGADO: Marcelo Adriano Stefanello

APELADOS: CÉSAR SCHIMITT E OUTROS

ADVOGADOS: Ildete França de Araújo e Outro

PROC. JUST: CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Apelação Cível. Mandado de Segurança. Reajuste em mensalidade de curso superior. Portaria Abusiva e contrária a Lei nº 9.870/99. Procedência do Mandamus revogando a Portaria e determinando a compensação dos valores pagos a maior. Recurso improvido. Extinção do feito em relação aos alunos não representados por advogado no feito. 1 – Preliminarmente, insta ressaltar que Ana Paula Alves de Araújo, Josiane Baldissera Sgorla, Josué Batista de Oliveira, Kellen Toledo Villas Bras, Maria Arlene da Silva, Luana Schmitt, Patrícia Mota Marinho, Siléia Maria Rodrigues Facundes, Leila Pinho de Ribamar e Paula Rovani não estão representados por advogado nos autos, impondo-se a extinção do feito em relação a referidos impetrantes. 2 – A Fundação Educacional é instituição pública de ensino que, recebe mensalidades como pagamento dos serviços prestados aos acadêmicos. Ao reajustar as mensalidades em vinte e três por cento através da Portaria nº 147/01, a instituição agiu de maneira ilegal, inobservando requisitos legais e, com isso, ferindo direito líquido e certo dos estudantes. 3 – No prazo mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para a matrícula, conforme calendário e cronograma do estabelecimento educacional, a instituição de ensino deve publicar a planilha de custos e de proposta de contrato de reajuste. Ao ditar as regras da forma a ser observada no processo de reajuste das mensalidades, a lei não faz qualquer ressalva acerca das instituições públicas fato este, que demonstra a aplicabilidade da legislação em relação a todas as fornecedoras de serviços educacionais que cobram uma contraprestação (mensalidade) pelo serviço prestado aos alunos. 4 – A alegação de inaplicabilidade da regra ao tipo de instituição em que se consubstancia a recorrente e a ausência de comprovação do atendimento aos requisitos necessários previstos na legislação pertinente, evidenciam que o estabelecimento educacional não observou o direito líquido e certo de seus acadêmicos, motivo pelo qual o mandamus impetrado realmente haveria que ser julgado procedente, inexistindo escólio legal à reforma da sentença ora fustigada

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 3916/03 em que o Presidente da FEG – Fundação Educacional de Gurupi – TO é apelante e César Schmitt e Christiano Mota e Silva e Outros figuram como apelados. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do presente recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, declarando a extinção do feito em relação a Ana Paula Alves de Araújo, Josiane Baldissera Sgorla, Josué Batista de Oliveira, Kellen Toledo Villas Bras, Maria Arlene da Silva, Luana Schmitt, Patrícia Mota Marinho, Siléia Maria Rodrigues Facundes, Leila Pinho de Ribamar e Paula Rovani, posto que não representados por advogado no feito e, mantendo na íntegra a sentença fustigada acerca dos demais impetrantes. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Desº. CARLOS SOUZA Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2006.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 4901/05

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO

REFERENTE: (ATO INFRACIONAL Nº1912/05)

APELANTE: J. L. DE M. F.

ADVOGADO: Adriana Camilo dos Santos

APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : DR. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR

RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

E M E N T A : PROCESSUAL CIVIL – MENOR – ATO INFRACIONAL - FALTA DE EVIDÊNCIA DE ASSISTÊNCIA PROFISSIONAL POR ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO EM AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DIREITO DE DEFESA VIOLADO – SENTENÇA CASSADA – CESSAMENTO DA CLAUSURA.

Importa em nulidade processual com cassação da sentença e imediata soltura de menor internado, a constatação de que o mesmo não teve assistência de advogado ou defensor público em audiência de instrução, eis que a irregularidade caracteriza cerceamento à indelével prerrogativa do direito à ampla defesa.

Recurso conhecido. Sentença cassada ex officio.

A C Ó R D Ã O: Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Cível nº 4901, em que figuram como apelante J. L. de M. F. e apelado Ministério Público do Estado do Tocantins. Sob a Presidência do Sr. Desembargador Liberato Póvoa, a 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu do recurso manejado, e “ex officio”, declarou a nulidade do processo

desde a instauração da fase instrutória, que deverá ser renovada de acordo com os ditames legais, expedindo-se de imediato o alvará de soltura do menor recorrente, tudo nos termos do relatório e voto do relator, que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram com o Relator os Srs. Desembargadores Carlos Souza e Jacqueline Adorno. Representou a Procuradoria Geral de Justiça a Dra. Leila da Costa Vilela Magalhães. Palmas, 08 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL no AGRAVO de INSTRUMENTO nº 6199/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C/C

DANOS MORAIS Nº1631/04)

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi E Outros

AGRAVADO: JOEL MANGANHOTO DE SOUSA

ADVOGADOS: Domínio Camelo Silva e Outros

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental em face do indeferimento do pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Decisão fundamentada. Ausência de requisito indispensável a concessão da medida. Recurso improvido. A decisão foi proferida de modo consentâneo, posto que, analisou os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada. Em sede de liminar a análise dos autos restringe-se a observar os pressupostos ensejadores do pedido fato este, que não configura qualquer ilegalidade. No caso em tela, está presente o fumus boni iuris, referente ao direito de produção de provas, contudo, não vislumbro a existência do periculum in mora, requisito indispensável à concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº 6199/05 em que o Banco da Amazônia S/A é parte agravante e Joel Manganhoto de Sousa figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 110/112), por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Juíza ADELINA MARIA GURAK Ausência momentânea do Srº. Desº. CARLOS SOUZA – Vogal, na sessão do dia 01.02.06. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2006.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6180/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Decisão de fls. 121/125

AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.

ADVOGADOS: Maurício Cordenonzi e Outros

AGRAVADO: SUPERGONÇALVES SUPERMERCADO LTDA.

ADVOGADOS: Domicio Camelo Silva e Outro

RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

E M E N T A : Agravo Regimental em face da decisão que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento. Decisão devidamente fundamentada. Ausência de requisito indispensável a concessão da medida. Improvimento do recurso. O decisor fustigado não carece de fundamentação, apenas restringiu-se, por se tratar de efeito suspensivo, a analisar os requisitos necessários a concessão da medida. No caso em tela, não vislumbro a existência de “periculum in mora” visto que, a agravante não logrou êxito em apresentar evidência incontestável da possibilidade de iminente lesão grave e de difícil reparação estando, portanto, ausente, elemento essencial, ao deferimento da suspensão dos efeitos da decisão agravada.

A C Ó R D Ã O : Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Agravo Regimental no AGI nº 6180/05 em que o Banco da Amazônia S/A é parte agravante e SuperGonçalves Supermercado Ltda. figura como agravado. Sob a presidência do Exmº. Srº. Desº. Liberato Póvoa, a 5ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por unanimidade de votos, conheceu deste recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO para manter na íntegra a decisão recorrida (fls. 121/125), por seus próprios fundamentos. Votaram: Exmº. Srº. Desº. JACQUELINE ADORNO Exmº. Srº. Desº. LIBERATO PÓVOA Exmº. Srº. Juíza ADELINA MARIA GURAK Ausência momentânea do Srº. Desº. CARLOS SOUZA – Vogal, na sessão do dia 01.02.06. Compareceu representando a Doutra Procuradoria Geral de Justiça a Exmº. Srº. Drº. Leila da Costa Vilela Magalhães – Procuradora de Justiça. Palmas/TO, 08 de fevereiro de 2006.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: Dr. ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA

Decisões/ Despachos

Intimações às Partes

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6455/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Reparação de Danos nº 34501-8/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: MARIA KELIS DE SOUSA AGUIAR

ADVOGADO: Marcelo Soares Oliveira

AGRAVADO: BANDO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: Celso José Soares e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por MARIA KELIS DE SOUSA AGUIAR, contra a decisão proferida nos autos da Ação de Reparação de Danos no 34501-8/05, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO, que promove contra o BANCO BRADESCO S/A. A Agravada manejou a citada ação alegando ter descoberto que seu nome estava inscrito nos cadastros restritivos de crédito em decorrência da devolução de 11 (onze) cheques, por insuficiência

de fundos, pelo banco Agravado. Afirma que os cheques foram furtados e preenchidos com assinaturas falsas, ressaltando que os mesmos deveriam ter sido devolvidos pela instituição financeira por este motivo (assinatura não confere), e não por ausência de fundos. Requereu a concessão da antecipação de tutela, para que fosse determinada a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. O magistrado singular denegou o pedido (fl. 79), alegando que “ainda não é possível vislumbrar nas alegações do autor a aparência do verdadeiro, pois o requerido verbi gratia, alegações de fls. 43 e 49 – contestou as afirmações da petição inicial ao afirmar ter o próprio autor agido de maneira negligente ao não comunicar a polícia o extravio do talonário”, salientando que “será preciso realmente provar se o banco agiu com culpa na negatização do nome do requerente”. Nestes autos, a Agravante afirma que o magistrado “a quo” não agiu com o acerto que lhe é inerente, pois o réu em instante algum negou que as assinaturas dos cheques são falsas. Alega que não é possível isentar de culpa o Agravado tão-somente porque este afirmou que a Agravante deixou de notificá-lo acerca do furto dos cheques. Reafirma que os cheques não deveriam ter voltado por falta de fundos, mas sim porque a assinatura que lá consta não é a que o banco possuía em seus cadastros. Sustenta que a decisão agravada lhe impõe lesão grave e de difícil reparação, já que faz com que seu nome se mantenha nos cadastros de inadimplentes. Finaliza requerendo a concessão da antecipação da tutela, para que seja determinada a retirada de seu nome dos cadastros restritivos de crédito. Requer, também, os benefícios da justiça gratuita. Instruiu a inicial com os documentos de fls.07/73. É o relatório do que interessa. Concedo à Agravante os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei no 1.060/50. No caso em análise, observa-se que os requisitos para interposição do presente recurso foram atendidos em sua totalidade. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. No caso, o presente recurso deve ser processado na forma de agravo de instrumento, pois vislumbro a possibilidade de a decisão recorrida causar danos de difícil reparação à parte agravante, pois a manutenção de seu nome nos cadastros restritivos de crédito a impossibilitará de praticar diversos atos, tais como: a retirada de financiamentos bancários; a realização de compras a prazo etc. Assim, recebido o recurso como Agravo de Instrumento, passo a analisar a possibilidade de se conceder a requerida antecipação de tutela. A concessão de efeito suspensivo e da antecipação de tutela, na prática, nada mais é do que o deferimento, em caráter liminar, daquilo que se pleiteia. Exige, portanto, a presença dos mesmos requisitos necessários para toda e qualquer medida urgente, quais sejam, o “fumus boni iuris”, que deve ser comprovado por meio de relevante fundamentação, e o “periculum in mora”, consistente na possibilidade de ocorrência de lesão grave ou de difícil reparação. O “periculum in mora” já fora demonstrado acima. Já a fumaça do bom direito encontra-se consubstanciada no fato de haver controvérsia sobre a assinatura dos cheques devolvidos por insuficiência de fundos pelo banco agravado. Numa análise perfunctória, realmente se percebe diferenças entre as assinaturas apostas nos cheques devolvidos (fls. 15/34) e a constante na ficha de abertura de conta da Agravante, trazida aos autos pelo banco agravado ao contestar a ação (fl. 72). Assim, enquanto tal controvérsia é dirimida na ação originária, é necessário agir com cautela, retirando o nome da Agravante dos cadastros de inadimplentes, para que esta não sofra, antes de verificada a procedência ou não de seu pedido, os efeitos indesejáveis da negatização. Frise-se que tal medida não importará prejuízos à instituição financeira, pois, caso a demanda seja julgada improcedente em primeira instância, a negatização do nome da autora poderá ser reativada. Posto isso, defiro o pedido de antecipação de tutela, para determinar que a Agravada, no prazo fatal de 72 (setenta e duas) horas, exclua o nome da Agravante dos cadastros restritivos de crédito em que fora incluída em razão da devolução dos referidos cheques, até decisão final do presente recurso. Comunique-se o Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas –TO acerca desta decisão, oficiando-o para que preste as informações que achar necessárias, no prazo legal. Intime-se o agravado, para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender conveniente. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6401/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Interdito Proibitório nº 18972-5/05, da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO

ADVOGADO: Marcus Vinícius Corrêa Lourenço

AGRAVADO: BANCO ABN AMRO REAL S/A

ADVOGADOS: Leandro Rógeres Lorenzi e Outros

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO VILLAS BOAS– Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CRÉDITO DO ESTADO DO TOCANTINS – SINTEC/TO, interpôs o presente regimental, contra decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento nº 6401/06. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o Agravo de Instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Esta decisão, que converte o Agravo de Instrumento em retido, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 527. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito

suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas –TO, 20 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6409/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais c/c Compensação, Restituição de Indébito e Cumprimento e Extinção de Obrigação Contratual nº 38342-4/05, da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: RACHEL DA SILVA LIMEIRA

ADVOGADOS: Márcia de Oliveira Lacerda de Outro

AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “RACHEL DA SILVA LIMEIRA, interpôs o presente regimental, contra decisão que converteu em retido o Agravo de Instrumento nº 6409/06. A Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do agravo de instrumento conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Conforme a nova redação do inciso II do citado artigo, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator “converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”. Esta decisão, que converte o agravo de instrumento em retido, somente será passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, conforme dispõe o parágrafo único do artigo 527. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, litteris: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;” III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão; IV – (...) V – (...) VI – (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar”. Assim, inegavelmente, verifica-se não ser mais cabível a interposição de agravo regimental contra decisão liminar proferida em agravo de instrumento, seja a que o converteu em retido, seja a que deferiu ou indeferiu pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, sendo possível, tão-somente a propositura de pedido de reconsideração. Posto isso, não conheço do presente agravo regimental, por não ser cabível. Nos termos do parágrafo único, “in fine”, do artigo 527 do Código de Processo Civil, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intime-se. Palmas, 20 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6435/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Declaratória nº 39550-3/05, da 4ª Vara dos Feitos das Faz. e Reg. Públicos da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: REAL SEGUROS S/A

ADVOGADOS: Ana Paula Alves Monteiro e Outros

AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS

PROC. EST.: Procuradoria Geral do Estado

RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto pela REAL SEGUROS S/A, contra decisão proferida na Ação Declaratória/Constitutiva de Validade de Cláusula Contratual c/c Desconstituição de Ato Administrativo e Pedido de Antecipação dos Efeitos da Tutela no 39550-3/05, que tramita na 4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Palmas –TO. A Lei no 11.187, de 19 de outubro de 2005, modificou o procedimento do regime do Agravo de Instrumento, conferindo nova disciplina ao cabimento dos agravos retido e de instrumento, alterando o disposto no art. 527 do Código de Processo Civil. Agora, recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído “incontinenti”, o relator o converterá em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Para melhor compreensão da matéria, mister se faz trazer, na íntegra, a sua redação, “litteris”: “Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...) II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa”; A modificação quanto à conversão em agravo retido atendeu aos reclamos dos operadores do direito, eis que visa desafogar a grande quantidade de recursos existentes nos Tribunais Estaduais, levando em conta que o agravo de instrumento, muitos dos quais sequer conhecidos, representa uma parcela significativa dos recursos que se acumulam nas Cortes Locais. Portanto, em última análise, a intenção do legislador foi oferecer um meio de atribuir maior poder ao relator em determinar o retorno do recurso para o processamento em primeira instância, convertendo os agravos de instrumento em retidos.

Assim, inegavelmente, o propósito da norma reformada é impedir a interposição desmedida de agravos na forma instrumentada, devendo o relator modificar o regime para aqueles que não carecem de julgamento imediato, minimizando, por assim dizer, a atividade dos tribunais. No presente caso, é de bom alvitre adotar a medida autorizada pelo Estatuto Processual Civil, tendo em vista preencher todos os requisitos declinados no dispositivo citado, já que a agravante não demonstrou a urgência da medida e nem a existência de perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, posto que poderá depositar em juízo o valor da multa arbitrada pelo Procon/TO, sem que haja danos irreversíveis em seu patrimônio, enquanto se discute a ação principal, evitando, assim, a inscrição do seu nome na dívida ativa do Estado do Tocantins. Posto isso, ante os argumentos acima alinhavados, determino que sejam os presentes autos remetidos ao juízo da causa, onde deverão ser apensados aos principais, de acordo com os ditames do artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com alteração dada pela Lei nº 11.187/05. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 20 de fevereiro de 2006. (a) Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator”.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5706/05

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação Cautelar Inominada nº 2394-0/05, da 4ª Vara Cível da Comarca de Palmas - TO

AGRAVANTE: JOSINIANE BRAGA NUNES

ADVOGADOS: Ricardo Ayres de Carvalho e Outro

AGRAVADA: TEREX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento manejado por Josiniane Braga Nunes, em face da decisão interlocutória proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, nos autos da Ação Cautelar Inominada que move em desfavor de Terex Comércio e Indústria Ltda, decisum este que indeferiu, liminarmente, a exclusão do nome da peticionária do cadastro restritivo do CCF/SERASA. Analisado o pedido liminar de efeito suspensivo ativo ao recurso, foi o mesmo indeferido em vista da ausência dos requisitos necessários à sua concessão, consoante a fundamentação constante da decisão de fls. 45/47. Ordenada a intimação da agravada, seu endereço foi dado como desconhecido pela Empresa de Correios e Telégrafos (fls.55) ao que se intimou a agravante e seu procurador, por mais de uma vez (fls.59,62,70) para fornecê-lo, inclusive com a advertência do parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC, sem, contudo, se manifestarem a respeito. O art. 267, parágrafo 1º, do Estatuto Processual Civil em vigor estabelece, in verbis: “Art.267. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito: III – quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias; § 1º O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em quarenta e oito (48) horas.” É o entendimento jurisprudencial: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO – EXTINÇÃO POR ABANDONAR DA CAUSA – DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 267, § 1º, DO CPC, E DO VERBETE Nº 240 DA SÚMULA DO STJ. 1. Segundo ensinamentos do processualista Humberto Teodoro Júnior, “após os prazos dos incisos I e II do art. 267, o juiz terá, ainda, que mandar intimar a parte, pessoalmente, por mandado, para suprir a falta (isto é, dar andamento ao feito), em 48 horas. Só depois dessa diligência é que, persistindo a inércia, será possível a sentença de extinção do processo, bem como a ordem de arquivamento dos autos (art. 267, § 1º). A intimação pessoal da parte, exigida textualmente pelo código, visa a evitar a extinção em casos que a negligência e o desinteresse são apenas do advogado, e não do sujeito processual propriamente dito. Ciente do fato, a parte poderá substituir seu procurador ou cobrar dele a diligência necessária para que o processo retorne curso normal.” (19980110736098APC, Relator J.J. COSTA CARVALHO, 2ª Turma Cível, julgado em 22/08/2005, DJ 27/09/2005 p.188). É a situação destes autos, porquanto tal diligência competia a agravante e esta não diligenciou, no prazo de lei, no sentido de informar nos autos o endereço correto da agravada, inviabilizando a formação da relação processual e o conseqüente julgamento da lide. Isto posto, decreto a extinção do presente feito com fulcro nas disposições do art. 267, III do Código de Processo Civil. Arquive-se, após as baixas de estilo. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 21 de Fevereiro de 2006. (a) Juiz Nelson Coelho Filho - Relator”.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1591/06

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: Ação de Indenização c/c Dano Moral nº 4979/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional - TO

AUTOR: FLORIANO DE SOUZA E SILVA

DEFEN. PÚBL.: Marcello Tomaz de Souza

RÉ: CÍRIA LOPES PEREIRA

ADVOGADA: Jercides Gomes Ribeiro

RELATOR: Juiz NELSON COELHO FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: “Entendendo existir ofensa a coisa julgada nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil, Floriano de Souza e Silva propõe a presente Ação Rescisória com pedido de Tutela Antecipada em desfavor de Círia Lopes Pereira, com a finalidade de tornar nula a sentença, transitada em julgado, exarada nos autos da Ação de Indenização c/c Dano Moral de nº 4.979/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional – TO. Argumenta que o magistrado dirigente do feito indenizatório cometeu grave equívoco na realização dos atos processuais, posto que presidiu audiência sem a necessária participação do advogado constituído pelo demandado-autor, deixando ainda de nomear profissional habilitado para o acompanhamento dos atos. Sustenta ainda que no decorrer da marcha processual nenhum mandado de intimação foi expedido com a finalidade de intimar o então advogado constituído, sendo tais atos sempre dirigidos à parte requerida, inclusive quando da intimação da sentença, que mesmo assim transitou em julgado. Que diante de tais irregularidades processuais buscou a anulação de todos os atos tidos por viciados na forma, obtendo pronunciamento judicial desfavorável sob o argumento de que “o direito não socorre aos que dormem”. Nesse contexto, busca a antecipação dos efeitos da tutela pretendida para o fim de suspender o curso dos autos de nº 4979/02, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, até final julgamento desta rescisória. Relatados. Decido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. De conseqüência, afasto a exigibilidade prevista

no artigo 488, II, do Código de Processo Civil. Embora cause hesitação em face do artigo 489 do CPC, que reza que “a ação rescisória não suspende a execução da sentença rescindenda”, são majoritárias a doutrina e jurisprudência no sentido da possibilidade da aplicação do instituto da tutela antecipada em sede de ação rescisória com o fim de buscar tal resultado. Aliás, essa doutrina foi integralmente acolhida pela recente alteração promovida na redação desse dispositivo do CPC, introduzida pela Lei 11.280, de 16 de fevereiro de 2006, publicada no D.O.U., de 17.2.2006 e com vocatio legis de 90 (noventa) dias. Nesse sentido, sempre atual os escólios do renomado processualista Humberto Teodoro Júnior quando ensina que: “Em caso de gravidade acentuada e de manifesta relevância da pretensão de rescindir a sentença contaminada por ilegalidade, a jurisprudência tem admitido, com acerto, medida cautelar com o fito de suspender, liminarmente, a exequibilidade do julgado rescindendo. A partir, porém, da Lei 8.952/94, a medida adequada para se obter dita suspensão, quando presentes os requisitos do art. 273 do CPC, é a antecipação de tutela. Tornou-se, enfim, pacífico que a sentença, por se revestir da autoridade da coisa julgada, não gera efeitos imunes às medidas preventivas manejáveis em torno da ação rescisória.” O Superior Tribunal de Justiça também já externou seu posicionamento a respeito do tema, consoante se vê do seguinte julgado: “Cabível a antecipação de tutela para conferir efeito suspensivo à ação rescisória; contudo, excepcionalmente pode o magistrado deferir a suspensão requerida, dentro do seu poder geral de cautela, sempre que verifique a possibilidade de frustração do provimento judicial futuro da rescisória” (STJ, 1ª Seção, AR 911-MG-AgRg, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 29.2.00, negaram provimento, v.u., DJU 27.3.00, p.59). As exigências essenciais à outorga da antecipação de tutela encontram-se delineadas no art. 273, I e II do Código de Processo Civil, que preconiza poder o juiz, “a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; II – fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu”. Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “esta medida de tutela antecipada pode ser concedida “in limine litis” ou em qualquer fase do processo, “inaudita altera pars” ou depois da citação do réu.”2 É da jurisprudência : “EMENTA : TUTELA ANTECIPADA – PRESSUPOSTOS LEGAIS – CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS. – Fundando-se o pedido de tutela no inciso I do art. 273 do CPC, e desde que a hipótese, por sua especialidade, exija do julgador uma tal providência, nada impede o deferimento da medida inaudita altera pars. “(TAMG – Rec. Agravo de Instrumento nº 329.273-1 – Rel. Juiz Dárcio Lopardi Mendes, D. Julgamento 30.08.2001). De outra banda, para conciliar as expressões “prova inequívoca” e “verossimilhança”, aparentemente contraditórias, exigidas como requisitos para a antecipação de tutela de mérito, é preciso encontrar um ponto de equilíbrio entre elas, o que se consegue com o conceito de probabilidade, mais forte do que verossimilhança. “É mais do que o “fumus boni iuris”, requisito exigido para a concessão das medidas cautelares no sistema processual civil brasileiro.”3 Com efeito, o instituto da “tutela antecipada, pressupõe, em essência, a comprovação inequívoca da verossimilhança da alegação e sua urgência, em face do receio da possibilidade de danos irreparáveis ou de difícil reparação.”(R.A.1. nº 40.896-5 – TJSP – 3ª Câmara de Direito Público, Rel.Des.Viseu Júnior).” No caso aqui analisado, tem-se que a verossimilhança das alegações do autor restou demonstrada através de prova inequívoca. É o que se verifica pela inclusa cópia dos autos 4979/02, pois a partir do termo constante da fl. 87 nota-se a ausência de intimação endereçada ao advogado do requerido, tendo o feito, apesar dessa falha procedimental, seguido seu curso normal até sentença final, frente a qual, de igual modo, também não partiu intimação direcionada ao patrono do demandado, mas apenas à parte. De outro lado, releva notar ainda que a data fixada no termo de fls.87, (10.09.04), para a publicação da sentença em cartório, e a partir da qual as partes estariam automaticamente intimadas, não restou devidamente observada, porquanto referida decisão somente veio aos autos em 21.10.04. Diz, expressamente, o art. 242 do CPC que o prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão. Consoante a doutrina a intimação feita diretamente à parte ou, no caso de ser essa incapaz, a seu representante legal é irrelevante. Portanto sem intimação regular não há o que se cogitar em trânsito em julgado. A conclusão a que se chega até aqui, indubitavelmente, é a de que não restaram observados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, falha que se não corrigida poderá resultar em prejuízo irreparável ou de difícil reparação, porquanto a ação indenizatória, objeto desta, já se encontra com sua execução em fase avançada. Ademais, não vislumbro, por fim, o caráter irreversível ao deferimento do pedido, ante a consideração de que, caso seja o pedido inicial julgado improcedente, a medida antecipativa perderá o seu efeito. Isto posto, concedo a antecipação de tutela para determinar a suspensão dos autos de nº 4979/02 – Ação de Indenização c/c Dano Moral -, da 2ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, até final julgamento desta ação rescisória por esta Corte de Justiça. Cite-se o requerido para apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 178 do RITJTO). Comunique-se ao juízo da 2ª vara cível da Comarca de Porto Nacional. Cumpra-se, expedindo o necessário. Palmas, 21 de Fevereiro de 2006. (a) Juiz NELSON COELHO FILHO - Relator”.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 35ª ed., vol.II, Rio de Janeiro:Forense, 2003.

2 Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, p.693

3 Ob.cit.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Errata

Na Apelação Criminal nº 2668/04, publicada no Diário da Justiça nº 1451, página A 7, e circulada em 21 de fevereiro de 2006, onde se lê “PAUTA Nº 8 e (8ª) SESSÃO ORDINARIA DE JULGAMENTO, leia-se “PAUTA Nº 7 e (7ª) SESSÃO ORDINARIA DE JULGAMENTO”. Palmas/TO, 22 de fevereiro de 2006.

Decisões/ Despachos**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 4201/06 (06/0047563-8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 IMPETRANTE: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA.
 IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ITACAJÁ - TO.
 PACIENTE: JUVÊNCIO DE SOUSA SOARES.
 ADVOGADO: Agnaldo Raiol Ferreira Sousa.
 RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS.

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam intimadas às partes nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado por AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA, advogado inscrito na OAB/TO, sob o nº 1792, em favor de JUVÊNCIO DE SOUSA SOARES, apontando como autoridade coatora a Juíza de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itacajá –TO. Segundo narra o impetrante, o paciente foi denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 121, § 2º, II, c/c 14, II, e 69 do Código Penal Brasileiro e teve a sua prisão preventiva decretada em 25/06/1996, pelo fato de não ter sido encontrado para citação, ou, ainda, para tomar ciência da data designada para o seu interrogatório, deixando de comparecer em tal ato. Logo, por entender a Magistrada Singular que o paciente tinha-se evadido do distrito da culpa sem deixar evidências, decretou a prisão cautelar para assegurar a aplicação da Lei Penal. Alega que em 20 de janeiro do ano de 2006, quase dez anos após a ocorrência do fato, o paciente foi preso em sua residência na cidade de Araguaína –TO. Aduz que não procede ao entendimento de que o paciente teria se evadido do distrito da culpa, posto que, por ter saído do emprego onde morava, por motivo de força maior, foi residir com sua família na cidade de Araguaína, uma vez que não possuía outro lugar para morar, sendo que, somente não informou às autoridades o seu novo endereço, por não ter tomado conhecimento da existência de um procedimento criminal contra sua pessoa. Assevera que o paciente é pai de família cumpridor de suas obrigações, possui bons antecedentes, residência fixa, ocupação lícita; preenche, portanto, todos os requisitos que autorizam a sua liberdade. Argumenta que o paciente tem boa vontade em esclarecer os fatos, se comprometendo a apresentar-se espontaneamente, sempre que chamado, não tendo nenhuma intenção de perturbar a aplicação da Lei. Arremata pleiteando a concessão de liminar no Habeas Corpus em favor do Paciente, a fim de que seja concedida a ordem, determinando incontinentemente a expedição do competente alvará de soltura. Instruindo, à inicial, vieram os documentos de fls. 07/35. É o relatório. Decido. A Juíza monocrática indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva por entender que a “fuga do postulante do distrito da culpa à guisa de ser molestado pelas vítimas ou por alguém de sua família, não encontra ressonância nos autos. Ao meu sentir, aquela atitude teve como propósito, única e exclusivamente esquivar-se de uma eventual condenação. Tanto isso é verdade, que sua prisão foi decretada ainda no longínquo dia 25 de junho de 1996 e somente no mês de janeiro deste ano foi ocasionalmente localizada pela polícia”. Em um exame preliminar, não vejo nenhum vício ou deficiência de fundamentação que reclame a concessão de uma liminar, pois, na decisão atacada, os requisitos para o deferimento/indeferimento da revogação da prisão preventiva foram analisados. O fato de ser o Paciente primário, ter emprego definido, residência fixa, à primeira vista não lhe garante o direito de responder em liberdade, não constituindo constrangimento ilegal a preservação da prisão preventiva. Não vislumbro, portanto, a existência do “fumus boni iuris”, requisito imprescindível para concessão da liminar. É tranqüila a posição desta Corte de Justiça no sentido de que, somente em situações excepcionais, demonstrativas de patente constrangimento ilegal, se admite a concessão liminar em ordem de Habeas Corpus, o que da análise perfunctória destes autos não vislumbro. Ressalte-se que, no presente caso, a concessão liminar da ordem pode significar o exaurimento da prestação jurisdicional, pela própria natureza da decisão, de sorte que a denegação do mérito implicaria em novas providências para o ergastulamento dos pacientes, cujo sucesso dessa diligência seria uma incógnita. Daí porque, antes de conceder tal medida, o julgador deve ser especialmente prudente. Sendo assim, por cautela e por vislumbrar que no caso em exame podem estar presentes as hipóteses autorizadoras da prisão preventiva (art. 312, CPP), deixo a deliberação sobre o pedido de soltura do Paciente para ocasião do julgamento final deste “writ”, quando a autoridade acoimada coatora já terá prestado suas informações, que, somadas aos documentos carreados aos autos, propiciarão maior clareza e segurança a esta corte para decidir sobre os fatos alegados pelo impetrante. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada, determinando que seja notificada a autoridade inquirida coatora, para que, no prazo legal, preste as informações de mister e, após, colha-se o Parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Palmas –TO, 20 de fevereiro de 2006. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator”.

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: Dr. FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

Pauta

PAUTA ORDINÁRIA Nº 8/2006

Serão julgados pela 2ª CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins na 8ª SESSÃO ORDINÁRIA JUDICIAL, ao(s) 07(sete) dia(s) do mês de março (03) de 2006, terça-feira, ou nas sessões posteriores, a partir das 14:00 horas, os seguintes processos:

1)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2974/05 (05/0045292-0).

ORIGEM: COMARCA DE TAGUATINGA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 373/04 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ART. 12 C/C ART. 14, DA LEI 6368/76.
 APELANTE: ELIZANDRO FERREIRA LIMA.
 ADVOGADO: ILZA MARIA VIEIRA DE SOUZA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELANTE: ELIZEU ALVES DE SOUZA E SILVAN PEREIRA DOS SANTOS.
 ADVOGADO: KÁTIA CRISTINE DE OLIVEIRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dra. LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

5ª TURMA JULGADORA

Desembargadora Jacqueline Adorno

RELATORA

Desembargador Carlos Souza
 Desembargador Liberato Povoá

REVISOR
 VOGAL

2)APELAÇÃO CRIMINAL - ACR-2538/03 (03/0034793-6).

ORIGEM: COMARCA DE PORTO NACIONAL.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 609/03 - 2ª VARA CRIMINAL E EXECUÇÕES PENAIS).
 T.PENAL: 1º APELANTE - ART. 157, § 2º, I E II C/C ART. 29, § 2º, IN FINE DO C. P. B. E 2º APELANTE - ART. 157, § 3º, IN FINE, C/C ART. 29 DO C.P. B..
 APELANTE: OTÁVIO DE MORAIS PRETO.
 ADVOGADO: ADARI GUILHERME DA SILVA E ADAI GUILHERME DA SILVA.
 APELANTE: DHEIMES DE OLIVEIRA DE CARVALHO.
 ADVOGADO: MARCOS GARCIA DE OLIVEIRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: Dr. JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
 RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

2ª TURMA JULGADORA

Desembargador Liberato Povoá
 Juíza Adelina Maria Gurak
 Desembargador Amado Cilton

RELATOR
 REVISOR
 VOGAL

DIVISÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Intimação às Partes

2367ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA AUTOMÁTICA

As 16h:39 do dia 21 de fevereiro de 2006, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

PROTOCOLO : 03/0033140-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2331/TO
 ORIGEM: COMARCA DE FILADÉLFIA
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 2261/03
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2261/03 - VARA CÍVEL)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE FILADÉLFIA-TO)
 IMPETRANTE: MÁRCIO DIAS SOUSA, JOSÉ RAIMUNDO NONATO ALVES, EULÁLIA MEDEIROS COSTA, ARTUR ÂNGELO DA SILVA E SOLINO FERREIRA DE ANDRADE
 ADVOGADO : FERNANDO HENRIQUE AVELAR OLIVEIRA
 IMPETRADO : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA-TO
 ADVOGADO : CABRAL SANTOS GONÇALVES
 RELATOR: MARCO VILLAS BOAS - QUINTA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 04/0038632-1

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO 2350/TO
 ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 5280/03
 REFERENTE : (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5280/03, DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS)
 REMETENTE : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO
 IMPETRANTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO(S): E OUTROS
 IMPETRADO : COORDENADORA ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON
 - TOCANTINS
 RELATOR: DANIEL NEGRY - TERCEIRA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006, PREVENÇÃO POR DESEMBARGADOR

PROTOCOLO : 06/0047689-8

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6463/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 349/02
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITOS Nº 349/02, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO ITAÚ S/A
 ADVOGADO(S): MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 AGRAVADO(A): OSVALDO PIMENTA LIMA
 ADVOGADO : CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 RELATOR: MOURA FILHO - SEGUNDA TURMA CÍVEL-2ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047690-1

AGRAVO DE INSTRUMENTO 6464/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 38276-2/05
 REFERENTE : (AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS Nº 38276-2/05, DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO)
 AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO(S): MAURÍCIO CORDENONZI E OUTROS
 AGRAVADO(A): DAYELLY BORGES DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : LOURDES TAVARES DE LIMA
 RELATOR: AMADO CILTON - QUARTA TURMA CÍVEL-1ª CÂMARA
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047691-0

HABEAS CORPUS 4204/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO:
 IMPETRANTE: FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARÁI-TO
 PACIENTE : WESLEY ARAÚJO LIMA
 ADVOGADO : FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES
 RELATOR: ANTÔNIO FÉLIX - 1ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006, PREVENÇÃO POR PROCESSO 05/0044806-0
 COM PEDIDO DE LIMINAR

PROTOCOLO : 06/0047699-5

HABEAS CORPUS 4205/TO
 ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 RECURSO ORIGINÁRIO: A. 1917/05
 IMPETRANTE: JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
 PACIENTE : LUIZ MOREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : JOSÉ HOBALDO VIEIRA
 RELATOR: JACQUELINE ADORNO - 2ª CÂMARA CRIMINAL
 DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 21/02/2006
 COM PEDIDO DE LIMINAR

1ª Grau de Jurisdição**ARAGUAÇU****DIRETORIA DO FÓRUM****EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

O Presidente da Comissão do 3º Concurso Público para Servidores da Justiça da Comarca de Araguaçu, Doutor Nelson Rodrigues da Silva, Juiz de Direito da Comarca de Araguaçu – TO, no uso de suas atribuições legais, TORNA PÚBLICO que pelo presente, FICAM CONVOCADOS TODOS OS CANDIDATOS do 3º Concurso Público, que tiveram suas inscrições deferidas, para se submeterem à aplicação da PROVA OBJETIVA, no dia 19 de março de 2006, com início às 08:00 horas, na Escola Municipal Aldenora Mendes Mascarenhas, situada na Rua Clemente, s/nº, centro, em Araguaçu – TO.

FAZ SABER, ainda, que os candidatos deverão comparecer no local de aplicação das provas com antecedência mínima de 30 (trinta) minutos do horário designado para o seu início, munidos de caneta esferográfica azul ou preta, lápis e borracha, bem como documento de identificação pessoal, no original com foto, e do respectivo cartão de inscrição. Segue abaixo relação dos candidatos cujas inscrições foram deferidas:

Alcivani Pereira Jorge Nery
 Alessandro Soares de Souza
 Ângela Lopes Garcia da Silva
 Anglaine do Prado e Silva
 Antônio Carlos Capel
 Bethania Tavares de Andrade
 Bolivar Gonçalves Pereira
 Cláudia Rosimeire Dantas da Silva Leal
 Cleber Souza Santos
 Cleide Batista de Faria Marcelino
 Cleude Vieira Santos
 Clodoaldo Muniz Xavier
 Diogo Carvalho Gomes
 Eduardo Delleon Neponuceno Silva
 Eliana Lacerda Silva Oliveira
 Eliene Lisboa Teixeira Ferreira
 Elivam Moura Viana
 Essilene Lisboa Teixeira de Oliveira
 Gildevam Carlos Rodrigues Turibio
 Gilmar Gonçalves Pereira
 Gilvanete Santos da Cunha
 Glicia Santos Costa
 Indialma Antunes Barbosa Lima
 Ivia Alves Ferreira
 Jediel Ferreira Diniz
 João Henrique Schmitz
 Keila Lopes da Silva
 Keiliane Lacerda Silva
 Kelly Regina da Silva Barbosa
 Leandra Lacerda Alencar
 Leide Sandra Abreu Dias
 Lindiane Correia Caíres
 Marcelo Teixeira Cardoso
 Maria Antônia de Souza Soares
 Maria Arlene da Silva
 Nathielly Azevedo Magalhães
 Núbia Martins Correia
 Núbia de Sousa Costa Carreiro
 Paulo Alves Maciel
 Rozirene Fernandes Brito Silva
 Rúbia Rodrigues Tavares Macário
 Samária Pereira Gonçalves
 Sibelle Santos Barbosa
 Stael Tavares Camargo Rodrigues
 Tancredo Alves

Velta dos Santos Brito

Presidente da Comissão do 3º Concurso Público da Comarca de Araguaçu – TO, aos 20 dias do mês de fevereiro d 2006.

Juiz Nelson Rodrigues da Silva
 Presidente da Comissão

ARAGUAINA**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****Adoção Internacional
 EDITAL DE CITAÇÃO Nº 033**

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.470/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de A M PARREIRA ME, CNPJ Nº 03.342.709/0001-63, e de seu sócio solidário, ADEMAR MACHADO PARREIRA, CPF/MF Nº 330.379.571-15, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 55.567,54 (cinquenta e cinco mil, quinhentos e sessenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos), representada pela CDA nº A-1245/2003, datada de 04/06/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 34

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.484/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de MULTIMAO MOVEIS E REFRIGERAÇÃO LTDA , CNPJ Nº 02.495.265/0001-33, e de seu sócio solidário, DORIVAL DE SA, CPF/MF Nº 075.356.601-00 , sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 71.982,73, (setenta e um mil, novecentos e oitenta e dois reais e setenta e tres centavos), representada pela CDA nº A-1357/03, datada de 16/06/2003, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 035

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 7.068/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de LIMPEX MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA, CNPJ Nº 26.747.451/0001-80, e de seus sócios solidários, VALTER DA SILVA PEREIRA, CPF/MF Nº 306.472.311-15 e LUIZA SANDES DE BRITO PEREIRA, CPF Nº 129.132.271-04 , sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 146,17 (cento e quarenta e seis reais e dezessete centavos), representada pela CDA nº A-1228/02, datada de 17/09/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 036

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se

processam os autos de Execução Fiscal nº 7.060/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de PEREIRA E PATROCÍNIO LTDA, CNPJ Nº 01.919.295/0001-67, e de seus sócios solidários, ROBERTO CARLOS PATROCÍNIO, CPF/MF Nº 623.755.121-20 e HELAINY PEREIRA LIMA, CPF Nº 624.660.461-72, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 15.375,70 (quinze mil, trezentos e setenta e cinco reais e setenta centavos), representada pela CDA nº 2180-B/2002, datada de 20/09/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 037

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.433/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de COPYTEC COM E LOCAÇÃO DE COPIADORA LTDA, CNPJ Nº 02.737.313/0001-52, e de seus sócios solidários, HAROLDO DIAS BARBOSA, CPF/MF Nº 635.337.663-49 e GILMAR RODRIGUES TRINDADEA, CPF Nº 635.337.903-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 99,99 (noventa e nove reais e noventa e nove centavos), representada pela CDA nº B-209/2002, datada de 05/03/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 038

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.427/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de UNITINTAS COM DE TINTAS E PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, CNPJ Nº 86.969.292/0001-90, e de seus sócios solidários, EDMILSON ALVES DOS SANTOS, CPF/MF Nº 490.913.871-49 e MARIA VALQUIRIA ANDRADE SALES, CPF Nº 769.426.781-04, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 6.411,21 (seis mil quatrocentos e onze reais e vinte e um centavos), representada pela CDA nº A-0741/2002, datada de 09/05/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

EDITAL DE CITAÇÃO Nº 039

O JUIZ SÉRGIO APARECIDO PAIO, DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório da 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos, se processam os autos de Execução Fiscal nº 4.424/04, proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em desfavor de PORTINHOLA MÓVEIS E DECORAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 26.935.171/0001-04, e de seus sócios solidários, MARIA AUZI BARROS DE ARAÚJO, CPF/MF Nº 231.670.331-34 e VALDIMIRO LOPES DE ARAÚJO, CPF Nº 081.484.221.68, sendo o mesmo para CITAR o(s) executado(s), supra qualificado(s), que atualmente encontra(m)-se em lugar incerto e não sabido, por todos os termos da ação, o qual terão o prazo de 05 (cinco) dias, para pagar a importância de R\$ 2.152,38 (dois mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e oito centavos), representada pela CDA nº B-124/2002, datada de 05/03/2002, referente a ICMS e acessórios, acrescida de juros, atualização monetária e demais cominações legais, ou no mesmo prazo ofereça(m) bens à penhora, sob pena de não o fazendo serem penhorados bens de suas propriedades, tantos quantos bastem para garantir a dívida exequenda e acréscimos. Tudo em conformidade com o r. despacho a seguir transcrito: "R. Hoje. Junte-se. Defiro o pedido infra. Expeça-se edital pelo prazo e na forma da lei. Intime-se. Em 16/11/05". E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente edital que será publicado uma (01) vez no Diário Oficial da Justiça e afixado no placar do Fórum local.

PALMAS

1ª Vara Cível

Intimação às Partes

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 03/2006

Nº/ AÇÃO: 1154/95 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: VALADARES COMERCIAL LTDA
ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
REQUERIDO: INDUSTRIA DE TUBOS TOCANTINS LTDA
ADVOGADO: DEOCLECIANDO FERREIRA MOTA JÚNIOR
INTIMAÇÃO: Promova as partes o pagamento das custas finais no valor de R\$22,00, dividido em partes iguais.

Nº/ AÇÃO: 1458/96 AÇÃO DE EXECUÇÃO P/ TÍTULO EXTRAJUDICIAL C/ GARANTIA HIPOTECÁRIA.

REQUERENTE: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A.
ADVOGADO: DIRCEU MARCELO HOFFMANN
REQUERIDO: AUTO POSTO NAVEGANTES COMÉRCIO DERIVADOS E PETROLEO LTDA.
ADVOGADO: TEOTONIO ALVES NETO
INTIMAÇÃO: Ouça-se a parte autora. Palmas-TO, 2 de dezembro de 2005. B.L.LUZ Juiz da 1ª Vara cível.

Nº/ AÇÃO: 1537/96 AÇÃO MEDIDA CAUTELAR DE ARROLAMENTO DE BENS.

REQUERENTE: EDMUR MULLER DE MELO FREITAS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E OUTROS
REQUERIDO: GUARACY GOMES RESENDE
ADVOGADO: JULIO SOLIMAR ROSA CAVALCANTE
INTIMAÇÃO: : Do exposto, conheço dos presente EMBARGOS, vez que são próprios e tempestivos, para corrigir a omissão apontada pelo embargante e, em consequência, CONDENAR o autor no pagamento das custas processuais, bem como honorários de advogados, fixos em R\$ 500,00(quinhetos reais) de acordo com o parágrafo 4º, do art. 20, do nosso código de Processo Civil, tudo acrescido de juros e correção monetária a partir da data da propositura da ação. P.R Intimem-se. Palmas – TO , 14 de Dezembro de 2.005

Nº/ AÇÃO: 2908/99 AÇÃO EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: GISALDO DO N. PEREIRA
REQUERIDO: NOGUEIRA E CARVALHO LTDA E OUTROS
INTIMAÇÃO: Promova o exequente o pagamento da taxa judiciária no valor de R\$177,06.

Nº/ AÇÃO: 2948/99 AÇÃO MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO

REQUERENTE: BB-FINANCEIRA, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.
ADVOGADO: ENEAS RIBEIRO NETO
REQUERIDO: SOLANGE APARECIDA ALBERTONI SACCONI
ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA BORGES
INTIMAÇÃO: Promova o executado o pagamento das custas finais no valor de R\$24,28.

Nº/ AÇÃO: 3032/99 AÇÃO DE EXECUÇÃO

REQUERENTE: WSBC PAPELARIA LTDA
ADVOGADO: CLOVIS LOPES TEIXEIRA
REQUERIDO: CECI LEAL R. ALMEIDA.
INTIMAÇÃO: Defiro pedido retro, ultimo pedido devendo o credor apresentar planilha. Palmas., 18 de novembro de 2005 B.L.LUZ Juiz da 1ª Vara cível.

Nº/ AÇÃO: 3051/99 AÇÃO CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: EDMUNDO DA ROSA
ADVOGADO: TÚLIO JORGE CHEGURY
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
INTIMAÇÃO: Promova o autor o preparo das custas finais no valor de R\$55,00.

Nº/ AÇÃO: 3910/01 INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL C/C CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO.

REQUERENTE: JOÃO MARIA DA SILVA
ADVOGADO: SEBASTIÃO ALVES ROCHA E OUTROS
REQUERIDO: KUNIKO NAGATANI SATO E OUTROS
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
2º REQUERIDO: LOGOS IMOBILIÁRIA E CONSTRUTORA.
ADVOGADO: MAURO JOSÉ RIBAS E OUTRO
INTIMAÇÃO: DESPACHO: Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 04/05/2006, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO., 08 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível.

Nº/ AÇÃO: 4058/01 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE APREENSÃO E DEPOSITO.

REQUERENTE: SERRA VERDE COMERCIAL DE MOTOS
ADVOGADO: MARCO PAIVA OLIVEIRA
REQUERIDO: ADÃO JOSÉ LOBATO
INTIMAÇÃO: Ouça-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas-To, 30 de novembro de 2005. B.L.LUZ Juiz da 1ª Vara Cível.

Nº/ AÇÃO:4137/01 AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
REQUERIDO: EDJANDRO SILVA FERNANDES
ADVOGADO: BRISOLA GOMES DE LIMA
INTIMAÇÃO: * Vistos, etc., ...Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para condenar a a parte requerida no pagamento da importância pleiteada pelo autor, acrescida da correção monetária e dos juros legais a partir de 30/10/2001, bem como, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 15% (quinze por cento)do valor apurado na liquidação da sentença, levando-se em consideração o zelo e trabalho desenvolvido pelo advogado do autor e o local de prestação do serviço que é o mesmo onde está localizado o seu escritório. P.R.Intime-se. Palmas – To, 05 de dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível"

Nº/ AÇÃO: 4255/02 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE.

REQUERENTE: MARIA SOLIMAR PEREIRA QUIRINO.

ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES
 REQUERIDO: LUCICLÁUDIA CUEDES MARTINS.
 ADVOGADO: DOMINGOS CORREIA DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: Intimem-se as partes para realização da audiência em 11/04/2006 às 14:00 horas. Palmas-To.

Nº/ AÇÃO: 4302/02 - CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADÁ AZEVEDO LEITÃO
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSE SOUZA BORGES
 REQUERIDO: OSMAR RIBEIRO
 INTIMAÇÃO: "Ouçã-se a parte autora se ainda tem interesse no prosseguimento do feito. Palmas., 30 de novembro de 2005 B.L.LUZ Juiz da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 4772/02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.

REQUERENTE: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ENSINO- UBEE
 ADVOGADO: FERNANDO REZENDE DE CARVALHO E OUTRO
 REQUERIDO: WILSON ISIDORO JÚNIOR
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: Defiro o pedido retro formulado pelo exequente. Feito isto, intimem-se o credor para promover a citação do executado. Palmas – To., 31 de outubro de 2003. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO:4900/03 AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANO MATERIAS C/C DANOS MORAIS COM PEDIDO LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

REQUERENTE: WANDA FRASSON COLLET E OUTROS
 ADVOGADO: CLAUDIA CRISTINA CRUZ MESQUITA
 REQUERIDO: NORTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS
 ADVOGADO: SÉRGIO FONTANA
 LITISDENUNCIADA: ELITE COMÉRCIO, CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ELEVADORES.
 ADVOGADO: CLÓVIS TEXEIRA LOPES.
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se a LITISDENUNCIADA sobre o recurso de folhas. 870/898 e 916/919.

Nº/ AÇÃO:4903/03 AÇÃO CONTRA NOTIFICAÇÃO POR INEXISTENCIA DE DÉBITOS

REQUERENTE: RAUL DE JESUS LUSTOSA FILHO
 ADVOGADO: KENYA DUAILIBE E OUTROS
 REQUERIDO: PÓVOA E OLIVEIRA LTDA
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$39,00 e taxa judiciária no valor de R\$50,00.

Nº/ AÇÃO: 4962/03 AÇÃO MONITÓRIA

REQUERENTE: ÓTICA PARAISO
 ADVOGADO: MAMED FRANSCICO ABDALLA E OUTROS
 REQUERIDO: LAURA MARIA DE ALMEIDA SANTOS SILVA
 INTIMAÇÃO: Promova o autor o pagamento das custas finais no valor de R\$20,28.

Nº/ AÇÃO: 4986/03. AÇÃO EXECUÇÃO FORÇADA.

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTÔNIO DOS REIS CALÇADO JÚNIOR
 REQUERIDO: RAIMUNDO FERREIRA DE ANDRADE
 INTIMAÇÃO: "Desentranhar a carta precatória de 29, para efetivo cumprimento. Palmas-TO., 16 de Dezembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.0559-6 /0 Declaratória

REQUERENTE: INDUSTRIA MECANICA E METALURGICA-ESTALEIRO TOCANTINS LTDA
 ADVOGADO: GERMIRO MORETTI
 REQUERIDO: INVESTICO S/A
 ADVOGADO: GIZELLA MAGALHÃES BEZERRA E OUTROS.
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, recebo o apelo em comentos, nos efeitos suspensivos e devolutivos, determinado sua imediata subida ao Egrégio tribunal de Justiça do Estado to Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se . Palmas – To, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. TITULAR DA 1ª Vara Cível"

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.0746-7/0 - MONITÓRIA.

REQUERENTE: TAPAJÓS DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
 ADVOGADO: ALONSO DE SOUZA PINHEIRO
 REQUERIDO: GIL DE SOUZA CORREA NETO.
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Isto posto, nos termos do art. 1.102c, do Código de processo civil, CONSTITUO, o mandado expedido em TITULO EXECUTIVO JUDICIAL e, em consequência, CONVERTO o mandado inicial em mandado executivo, CONDENANDO o requerido no pagamento de custas e honorários advocatícios que o arbitro em 10%(dez por cento) do valor a ser apurado na execução, salvo embargos.Prossiga-se na forma da lei. P.R.I. Palmas-TO., 19 de Setembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.1530-3/0 CANCELAMENTO DE PROTESTO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: PALMAS BONE INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: GIRASSOL INDUSTRIA E COM. DE CONFECÇÃO REP. LTDA
 INTIMAÇÃO: Intimem-se o autor para proceder a publicação do edital de citação com o prazo de 20 dias .

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.1758-6 /0 EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: ANTONIO DOS REIS CALÇADO JUNIOR
 REQUERIDO: KEILA MARCIA GOMES ROSAL
 ADVOGADO: JANIO ALVES DA SILVA
 INTIMAÇÃO: Ouça-se o exequente sobre a precatória sobre às fls. 28/33.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.2030-7/0 EXECUÇÃO

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: JOSÉ PINTO DE ALBUQUERQUE
 REQUERIDO: ELVISLEY DE LIMA
 INTIMAÇÃO: Promova o requerente o encaminhamento da carta precatória de arresto.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.2981-9 /0 EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A
 ADVOGADO: CIRO ESTRELA NETO
 REQUERIDO: SALOMÃO PEREIRA DE FREITAS
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se a parte autora. Palmas-TO., 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO:2004.0000.3120-1 /0 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: ALLYSSON CRISTIANO RODRIGUES DA SILVA
 REQUERIDO: ADRIANDO PEREIRA SANTANA
 INTIMAÇÃO: Vistos, etc.,...Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processual e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito(que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou na praticamente na elaboração da inicial e , ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R.I .Palmas – To, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.3142-2 /0 – Embargos de Terceiros

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: RILDO CAETANO DE ALMEIDA
 REQUERIDO: MARIO LOPES FERREIRA E OUTROS
 ADVOGADA: ALINE VAZ DE MELO TIMPONI
 INTIMAÇÃO: "Recebo a apelação interposta nos presentes, vez que atende os requisitos legais, e, em consequência, adoto as seguintes providências: a)Juntar cópia da sentença apelada nos autos da execução e remete-la à Comarca de Tocantínia, conforme já determinado, e b) Desentranhar os presentes autos e remete-lo ao Tribunal de Justiça, após as formalidades legais, vez que os apelados já ofereceram suas contra razões. Intimem-se. Palmas – TO, 20 de fevereiro de 2006. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível"

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.3351-4 /0 DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: ALVARO FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO: DEOCLECIANO FERREIRA MOTA JÚNIOR
 REQUERIDO: LEANDRO GOMES LEITE
 INTIMAÇÃO: "Ouça –se o exequente. Palmas – TO, 18 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível"

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.3823-0 /0 BUSCA A APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
 ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
 REQUERIDO: SILVIO CARDOSO TEIXEIRA
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se o exequente sobre a precatória sobre as fls.33/63 "Palmas – To, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz titular da 1º Vara civil.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.3826-5 /0 MONITORIA

REQUERENTE: CONSORCIO NACIONAL CONFIANÇA S/C LTDA
 ADVOGADO: JOSIRAN BARREIRA BEZERRA
 REQUERIDO: GENTIL ALVES DA MOTA E OUTRO
 ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
 INTIMAÇÃO: "Audiência de Conciliação dia 09/05/2006 às 15:45 horas "Palmas – TO, 18 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.4923-2 /0 EXECUÇÃO

REQUERENTE: SINDICATOS DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO RODOVIARIO URBANO DE PASSAGEIROS DOS MUN. TOCANTINS
 ADVOGADO: CLOVIS TEIXEIRA LOPES E OUTROS
 REQUERIDO: CS LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA LTDA
 INTIMAÇÃO: "Por questão de economia processual indique o credor bens do executado para ser arrestado. Palmas – TO, 25 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível".

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.3868-0 /0 AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

REQUERENTE: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 ADVOGADO: FLORISMAR DE PAULA SANDOVAL
 REQUERIDO: FRANCO ELETRO(FRANCO ALMEIDA LTDA)
 AVOGADO: SILMAR LIMA MENDES
 REQUERIDO: LOSANGO-PROMOTORA DE VENDAS LTDA
 ADVOGADO: LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 INTIMAÇÃO: Audiência de Conciliação dia 09/05/2006 às 15:30 horas. Palmas – TO, 18 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.5250-0 /0 BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: FRIGOPALMAS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA E OUTROS
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de consequência, com fulcro no art. 269,III, do CPC, declaro EXTINTO o processo em epígrafe, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. P.R. Intimem-se. Palmas – TO., 13 de Fevereiro de 2.006. Juiz Bernardino Lima Luz. Juiz Titular da 1ª Vara civil.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.6325-1 /0 REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: CARMEN ANTONIA DOS SANTOS BORGES FONSECA.
 ADVOGADO: MARLY COUTINHO AGUIAR
 REQUERIDO: PAULO LAZARO LACERDA I. DE FREITAS
 ADVOGADO: PEDRO D. BIAZOTTO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: Audiência de conciliação dia 09/03/2005 às 15:30 horas. Palmas – TO, 25 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz Titular da 1º Vara Cível.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.6809-1/0 CAUTELAR

REQUERENTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 REQUERIDO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCARIOS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: ANGELLY BERNADO DE SOUSA.
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Desse modo, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, por falta de objeto e, conseqüentemente, de interesse processual para agir, tudo nos termos do art. 267,VI, do nosso Código de Processo Civil, determinando seu ARQUIVAMENTO, observadas as formalidades legais. Custas pelo autor. P.R.I. Palmas – TO, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.7944-1 /O EXECUÇÃO E CONSTRUTORA LTDA

REQUERENTE: LOGOS IMOBILIARIA E CONSTRUTORA LTDA
 ADVOGADO: FREDY ALEXEY SANTOS
 REQUERIDO: JOSE CAMARGO DE SOUZA
 INTIMAÇÃO: Manifeste-se sobre o ofício de fls. 25.

Nº/ AÇÃO: 2004.0000.9195-6 /O EXECUÇÃO FORÇADA

REQUERENTE: RECAPAGEM PALMENSE LTDA
 ADVOGADO: BRAULIO GLORIA DE ARAUJO
 REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA
 INTIMAÇÃO: Promova o exequente a publicação do edital de citação.

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.0056-4/O REINTEGRAÇÃO DE POSSE

REQUERENTE: IZAURA MARIA RIBEIRO
 ADVOGADO: ADRIANA DURANTE
 REQUERIDO: ENEIDA ALVES
 ADVOGADO: EDVAN CARVALHO DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: Audiência de Conciliação dia 09/05/2006 às 14:15 horas."Palmas – TO, 17 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.0412-8 /O BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ILTON PEREIRA LIMA
 ADVOGADO: HUGO MARINHO
 REQUERIDO: ORLANDO BARBOSA DE CARVALHO
 ADVOGADO: OLEGARIO DE MOURA JUNIOR
 INTIMAÇÃO: Sendo assim, recebo o apelo em comentos, nos efeitos suspensivos e devolutivos, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se Palmas, 12 de dezembro de 2005.

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.0413-6 /O AÇÃO DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: FRANCISCO FERREIRA LOPES
 ADVOGADO: VANDERLEY ANICETO DE LIMA
 REQUERIDO: REAL PREVIDENCIA E SEGUROS S/A
 ADVOGADO: JACÓ CARLOS SILVA COELHO
 INTIMAÇÃO: "Audiência de CONCILIAÇÃO em 09/05/2006 às 14:30 horas "Palmas – TO, 17 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.0732-1 /O REVISÃO DE CLAUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: CARLOS EDUARDO GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO: RONALDO EURIPEDES DE SOUZA E OUTROS.
 REQUERIDO: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA DE MELO RODRIGUES
 INTIMAÇÃO: Realiza audiência CONCILIAÇÃO 09/03/2006 às 16:00 horas. Palmas – TO, 25 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.0765-8 /O AÇÃO DE INDENIZAÇÃO.

REQUERENTE: NEUSMAR GOMES DOS SANTOS
 ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO E OUTROS
 REQUERIDO: FRIGORIFICO BOM BOI LTDA.
 ADVOGADO: POMPILIO LUSTOSA MESSIAS SOBRINHO
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação 18/04/2006 às 14:00 horas. Palmas – TO, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível".

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.1216-3 /O MONITORIA

REQUERENTE: JUNIOR OLAVO DA CUNHA
 ADVOGADO: JUAREZ RIGOL DA SILVA E OUTRO
 REQUERIDO: LIVIAN SANDI SILVANO E OUTRO
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Isto posto, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, o acordo acima referido, e, de conseqüência, com fulcro no art. 269,III do CPC, declaro EXTINTO o processo, com julgamento do mérito, determinando seu ARQUIVAMENTO,observadas as formalidades legais. Custas na forma combinada. P.R.I. Palmas – TO, 22 de março de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível".

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.1241-4/O BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: JOÃO GABRIEL DE MELO YAMAWAKI
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se a parte autora. Palmas – To, 25 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível".

Nº/ AÇÃO: 2004.0001.1491-3 /O - BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO DIBENS S/A
 ADVOGADO: CARMEN MARIA DELGADO PINTO
 REQUERIDO: DANIEL ANDRADE CAMPOS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc., Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirma definitivamente a liminar concedida passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em conseqüência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito (que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R.I Palmas – TO, 25 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível".

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.0487-3/O BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A

ADVOGADO: CARMEN MARIA DELGADO PINTO

REQUERIDO: FREDSON RIBEIRO COSTA

ADVOGADO: KESLEY MATIAS PIRETT.

INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirma definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em conseqüência, condenar a parte requerida no pagamento de custas processual e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito(que não é complexa), o fato do requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R.I. Palmas – TO 25 de novembro de 2005 Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível".

Nº/ AÇÃO: 2005.0001.0682-0 /O EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

REQUERENTE: CENTRO OESTE ASFALTOS LTDA.
 ADVOGADO: EDILEUSA MARTINS TEIXEIRA E OUTRA
 REQUERIDO: CONSTRUTORA TERRA PALMAS LTDA.
 INTIMAÇÃO: "Ouça-se o exequente. Palmas, 18 de novembro de 2005. B.L.LUZ JUIZ DA 1ª VARA CÍVEL."

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.1741-0 /O REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO
 ADVOGADO: GEDEON BATISTA PITALUGA JUNIOR
 REQUERIDO: TELEGOIAS CELULAR (PALMAS – TO)
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação em 09/05/2006, às 15:15 horas. Palmas-TO., 14 de novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.1884-0/O - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAS

REQUERENTE: LEONILSON GONÇALVES DE SOUSA
 ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO
 REQUERIDO: SILVO DELORENZO FILHO
 ADVOGADO: JOSÉ RONALDO DE ASSIS
 REQUERIDO: HOSPITAL DE URGENCIAS DE PALMAS LTDA(HOSPITAL OSVALDO CRUZ)
 ADVOGADO: MARIA LÚCIA MACHADO DE CASTRO
 INTIMAÇÃO: Preparar o processo para audiência .Depois ouvir a parte agravada sobre o agravo retido retro. Palmas – To, 22 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.

Nº/ AÇÃO:2005.0000.1896 – 3/O AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: AGROPECUÁRIA SERRA AZUL II LTDA
 ADVOGADO: FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES
 REQUERIDO: BANCO ABN AMRO S/A(AG. PALMAS)
 INTIMAÇÃO: Sendo assim, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de conseqüência, declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do nosso Estatuto Processual Civil, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, determinando seu ARQUIVAMENTO, após anotação das custas e demais formalidades legais. Custas pela parte autora. P.R.I. "Palmas – TO, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz".

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.3731 – 3/O EXECUÇÃO DE SENTENÇA ARBITRAL.

REQUERENTE: HELENA MARIA GUERRA JARDIM LOMBARDI
 ADVOGADO: PATRICIA WIENSKO
 REQUERIDO: MARIA DE FATIMA SABOYA DE MORAES LIMA
 REQUERIDO: TOCANTINS INDUSTRIA E OMERCIO DE PLACAS LTDA
 ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
 INTIMAÇÃO: Intime-se exequente sobre a nomeação de fls. 35/77 e ofício de folhas 85/87.

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.3849-2 /O BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO FINASA S/A
 ADVOGADO: CRISTINA CUNHA MELO RODRIGUES
 REQUERIDO: FLACIA RODRIGUES MOTA ALMEIDA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,...Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirma definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em conseqüência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processual e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído à causa, levando-se em consideração a natureza do feito(que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R.I Palmas – To, 07 de dezembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.4010-1/O AÇÃO DECLARATÓRIA

REQUERENTE: WILSON DE SOUZA RIBEIRO E OUTROS.
 ADVOGADO: PERICLES ARAUJO GRACINDO DE OLIVEIRA E OUTROS
 REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA S/A(AG. PALMAS-TO)
 ADVOGADO: ALESSANDRO DE PAULA CANEDO
 INTIMAÇÃO: Manifestar o autor sobre a contestação de fls. 205/256.

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.4273-2 AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: CONSTRUTORA LDN LTDA
 ADVOGADO: TELMO HEGELE
 REQUERIDO: BANCO RURAL S/A
 ADVOGADO: MAMED FRANCISCO ABDALLA E OUTROS
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,... Sendo assim, recebo o apelo em comento, nos efeitos suspensivo e devolutivo, determinando sua imediata subida ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Palmas-T), 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardino Lima Luz. Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ AÇÃO: 2005.0000.5155-3 /O AÇÃO REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS

REQUERENTE: MARLENE ALVES SOUSA COSTA

ADVOGADO: FABIO BARBOSA CHAVES
 REQUERIDO: CREDICARD S/A ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CREDITO
 ADVOGADO: CLAUDIENE MOREIRA DE GALIZA BEZERRA E OUTRO
 INTIMAÇÃO: "Audiência de conciliação em 09/05/2.006 às 14:45 horas. Palmas – To, 17 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.5239-8 /O MONITORIA

REQUERENTE: PAMAGRIL – COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
 ADVOGADO: ELISABETE SOARES DE ARAUJO E OUTROS
 REQUERIDO: FRANCISCO GONZAGA REIS
 ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO E OUTROS
 INTIMAÇÃO: Realizar audiência de conciliação em 09/05/2.006 às 15:00 horas. Palmas – To, 17 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara cível.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6004-8 /O MONITORIA

REQUERENTE: HIPER SUPERMERCADOS LTDA
 ADVOGADO: ALBERY CESAR DE OLIVEIRA
 REQUERIDO: SINDICATO DOS POLICIAS CIVIS DO ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADO: AMAURI LUIZ PISSININ E OUTRO.
 INTIMAÇÃO: Promova o exequente o preparo do mandado de execução.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6015-3 /O EXECUÇÃO

REQUERENTE: SUPERMERCADO O CAÇULINHA
 ADVOGADO: FRANCISCO GILBERTO B. SOUZA E OUTRO
 REQUERIDO: SALA DE VISITAS CMD LTDA.
 ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
 INTIMAÇÃO: Promova o requerido o pagamento das custas finais no valor de R\$37,50.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6016-1 /O REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E/ OU MATERIAS

REQUERENTE: ODILIA MARIA NEDITE E OUTROS
 ADVOGADO: ANTÔNIO PINTO DE SOUSA
 REQUERIDO: CARLOS MARTINS FERREIRA
 ADVOGADO: SERGIO RODRIGO DO VALE.
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,....Desse modo, conheço dos presentes EMBARGOS, vez que são próprios e tempestivo, para reconhecer a omissão apontada e, em consequência, corrigir a veneranda sentença embargada, acrescentando-lhe o item "j", nos seguintes termos: j) CONCEDO ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que atendeu as exigências legais para usufruir esse direito e, em consequência suspendo a cobrança das custas e honorários advocatícios pelo prazo de até cinco anos, desde que não há mudança em sua situação financeira. P.R.I. Palmas – TO, 12 de dezembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6298-9 – IMPUGNAÇÃO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

REQUERENTE: CONSAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
 REQUERIDO: BERTIN PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Sendo assim, julgo improcedente a presente impugnação, e, em consequência, mantenho ao impugnado os benefícios da assistência judiciária gratuita, condenando a excipiente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Palmas – TO, 31 de Janeiro de 2006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6300-4 /O EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

REQUERENTE: CONSAVEL ADIMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA
 ADVOGADO: MARCIA CAETANO DE ARAUJO
 REQUERIDO: BERTIN PEREIRA DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,.... Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente exceção e, em consequência, CONDENO a Excipiente no pagamento das custas processuais. P.R.I. Palmas – TO, 30 de Janeiro de 2006. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO:2005.0000.6516-3 /O MONITORIA

REQUERENTE: SANEATINS- CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS.
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
 REQUERIDO: ROSIMAR LOPES ANDRADE
 INTIMAÇÃO: Defiro o pedido do retro. Suspendo o processo por 36 meses. Palmas – To, 28 de novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6536-8 /O MONITORIA

REQUERENTE: SANEATINS-CIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS.
 ADVOGADO: LUCIANA CORDEIRO CAVALCANTE CERQUEIRA E OUTROS
 REQUERIDO: MARLY DOS SANTOS MIRANDA
 INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido do retro. Suspendo o processo por 24 meses. Palmas – To, 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6845-6 /O BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: BANCO ABN AMRO REAL S/A
 ADVOGADO: ALUIZO NEY DE MAGALHÃES AYRES
 REQUERIDO: MARGARETH DE CASSIA RAFAEL P. DA SILVA
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,....Do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para confirmar definitivamente a liminar concedida, passando o bem apreendido para propriedade e posse da parte autora e , em consequência, apreendido para propriedade e posse da parte autora e, em consequência, condenar a parte requerida no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10%(dez por cento) do valor atribuído á causa, levando-se em consideração a natureza do feito(que não é complexa), o fato da requerida não oferecer qualquer resistência, o trabalho desenvolvido pelo seu patrono, que resultou praticamente na elaboração da inicial e, ainda, o fato de seu escritório está situado no mesmo local da prestação do serviço. P.R.I. Palmas – To, 28 de Novembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível".

Nº/ ACÃO: 2005.0000.6907-0 /O CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: VANESSA EUGENIA BANDEIRA DE ABREU
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 REQUERIDO: BANCO DO BRASIL
 ADVOGADO: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA E OUTROS.
 INTIMAÇÃO: "Vistos, etc.,....Face ao exposto, considerando a perda da eficácia da coerção cautelar, por sobre ela incidir a decadência, JULGO EXTINTO este processo, e em consequência, REVOGO A LIMINAR, com base nos arts.806 e 808, I, ambos do nosso código de processo civil. Condeno parte autora no pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, que arbitro em 10%(dez por cento) do valor da causa, ficando suspensa sua cobrança, na forma da lei, enquanto tiver direito aos benefícios da assistência judiciária. P.R.I. Palmas – TO, 07 dezembro de 2005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível."

Nº/ ACÃO:2005.0000.7145-7 /O BUSCA E APREENSÃO.

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A
 ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO
 REQUERIDO: VALDELIGE CARVALHO LIMA
 ADVOGADO: EDIVAN DE CARVALHO MIRANDA
 INTIMAÇÃO: Especifiquem as partes, em razão do disposto no art. 130, do CPC., as provas que efetivamente pretende produzir, no prazo comum de cinco dias. "Palmas – To., 18 de novembro de 2.005. Juiz Bernardinho Lima Luz Titular da 1ª Vara Cível.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7148-1 /O EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

REQUERENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A
 ADVOGADO: MARCO AURELIO PAIVA OLIVEIRA
 REQUERIDO: MANOEL JONAS CORDEIRO
 INTIMAÇÃO: Intime-se o exequente o ofício de folhas 162.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7152-0/0 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

REQUERENTE: IRON DE LIMA PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO: JOSE MARIA FERNANDES AMARAL
 REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES
 INTIMAÇÃO: Promova o executado o pagamento das custas finais no valor de R\$1229,09 e taxa judiciária no valor de R\$1.660,21.

Nº/ ACÃO: 2005.0000.7153-8/O IMPUGNAÇÃO Á ASSISTÊNCIA JUDICIARIA.

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A
 ADVOGADO: LUCIOLO CUNHA GOMES
 REQUERIDO: IRON DE LIMA PEREIRA MARQUES
 ADVOGADO: JOSE MARIA FERNANDES AMARAL
 INTIMAÇÃO: Promova o impugnante o pagamento das custas finais no valor de R\$149,00.

1ª Vara Criminal

Edital**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.**

Doutor Gil de Araujo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1338/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de EVERTON DE SOUZA, brasileiro, solteiro, jardineiro, natural de São Paulo-SP, filho de Domingas Maria Santos; residia à Rua NC 13. Qd. 08, Lote 22, Setor Sol Nascente, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 10 de Março de 2006, às 14 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Liliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araujo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1367/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de MANOEL FERNANDO FERREIRA PRIMO, brasileiro, amasiado, comerciante, natural de Marcos Parente-PI, filho de José Veloso Primo e de Terezinha de Jesus Pereira; residia à Av. Belo Horizonte, s/n, no "Bar do Fernando", Taquarussu do Porto, Distrito desta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 17 de Março de 2006, às 17 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos posteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.
 DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Liliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araujo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1557/2003 que a Justiça Pública move em desfavor de RAIMUNDO SABINO RAMALHO,

brasileiro, amasiado, vigilante, natural de João Pedro II-MA, filho de Luíza Maria de Jesus; residia à Rua Rocha, Qd. 31, Lote 13, Setor Sol Nascente, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 17 de Março de 2006, às 14:30 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1283/2002 que a Justiça Pública move em desfavor de PAULO FRANCISCO DE JESUS, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Teresina-PI, filho de Adolfo Antônio da Silva e de Josefa Maria de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 17 de Março de 2006, às 14 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1590/2003 que a Justiça Pública move em desfavor de ANTÔNIO CARLOS CORREIA BUENO, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Uruanã-GO, filho de Benedito Correia Bueno e de Benedita Ferreira Bueno, atualmente em lugar incerto e não sabido fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 17 de Março de 2006, às 15 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0001.1139-4 que a Justiça Pública move em desfavor de HUGO BORGES ARAÚJO, brasileiro, casado, corretor, natural de Morrinhos-GO, filho de Alfredo Pantaleão de Araújo e de Januária Leandra Borges, atualmente em lugar incerto e não sabido fica o(a) mesmo(a) citado(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 17 de Março de 2006, às 15:30 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

Doutor Gil de Araújo Corrêa, Meritíssimo Juiz de Direito, desta Comarca, no uso de suas atribuições legais e na forma da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 1649/2004 que a Justiça Pública move em desfavor de MAURO SANTANA PEREIRA DE CASTRO, brasileiro, solteiro, gesseiro, natural de Sítio Novo do Tocantins-TO, filho de João Alves de Castro e de Terezinha Pereira de Castro, atualmente em lugar incerto e não sabido, e ainda LIONESIO VIEIRA DA SILVA, brasileiro, amasiado, ajudante de pedreiro, natural de Araguaí-TO, filho de Artur Soares da Silva e de Maria Vieira da Silva, também em lugar incerto e não sabido, ficam os(a) mesmos(a) citados(a) dos termos da presente ação, bem como intimado a comparecer perante este Juízo, no Edifício do Fórum Marquês São João da Palmas, sito à Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, nesta cidade, no dia 17 de Março de 2006, às 16:30 hs, a fim de ser qualificado(a) e interrogado(a) ou proposta de suspensão condicional do processo nos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, acompanhado (a) de defensor, obedecendo a nova redação do art. 185 do CPP, dada pela Lei n.º 10.792/2003. O não comparecimento implicará na aplicação do art. 366 do Código de Processo Penal: "Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o prazo prescricional podendo o Juiz determinar a produção das provas urgentes e, se for o caso, decretar a prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312". Para o conhecimento de todos, é passado o presente edital, cuja segunda via ficará afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça.

DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Palmas, aos 22 de fevereiro de 2006. Eu, Líliliana Xavier Dias Telles, Escrevente Judicial, digitei e subscrevo.

2ª Vara Criminal

Intimação às Partes

AUTOS: 2005.0001.4902-2 –Ação Penal.

Réu: Idalby Cristiane Moreno Ramos.

Advogado da ré: Dr. Edson Feliciano da Silva OAB/TO 633-A.

INTIMAÇÃO: Para tomar ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de Brasília/DF

3ª Vara Criminal

Edital

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS.

O Doutor RAFAEL GONÇALVES DE PAULA, Meritíssimo Juiz de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO, no uso das suas atribuições legais, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, virem, ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais o Processo Crime n.º 2005.0001.5637-1/0, que o Ministério Público desta Comarca move, como Autor, contra as acusadas IREMAR MARTINS PARENTE, brasileira, casada, do lar, nascida aos 08/08/1968 em Tocantínia - TO, filha de José Martins Lopes e Adejanira Alves Parente Lopes e MARIA CLEIDE ALVES DA SILVA, brasileira, solteira, copeira, natural de Lizarda - TO, nascida aos 20/08/1971, filha de Constando da Silva Monteiro e Efigênia Alves da Silva. Informam os autos de inquérito que por volta de 15:00 horas do dia 20 de fevereiro de 2004, no interior do Hipermercado Caçulinha, nesta Capital, as denunciadas acima, em unidade de designios e com prévio ajuste de condutas, subtraíram para si, alguns quilos de carne e um (01) jogo de cama de casal, marca ARTEX, relacionados no Termo de Apreensão de fls. 08, que demonstra a materialidade delitiva. Vislumbra-se dos autos que as acusadas entraram e permaneceram juntas no interior do Supermercado, com o propósito de distrair a atenção dos seguranças, tendo em mãos uma sacola de plástico, onde colocaram ali as coisas furtadas. Consta que uma das acusadas chegou a comprar alguns objetos para disfarçar a execução do crime e, logo depois que passaram no caixa, quando já estavam no estacionamento, prontas para deixar o local do crime, foram abordadas na posse das mercadorias furtadas, sendo então presas em flagrante delito pela polícia militar que foi imediatamente acionada. Por tudo exposto, incidiram as denunciadas nas sanções penais previstas no artigo 155, § 4º, inciso IV, c/c art. 14, inciso II do CP, e como se encontram atualmente em lugar incerto e não sabido, ficam CITADAS pelo presente, bem como INTIMADAS a comparecerem perante este Juízo, no Edifício do Fórum São João da Palma, Av. Teotônio Segurado, Paço Municipal, 1º Andar, Sala 20, Palmas- TO, no dia 05 de maio de 2006, às 14:00 horas, acompanhada de advogado, pois, em caso contrário, este juízo nomear-lhes-à defensor. (art. 185 do CP), a fim de ser qualificado e interrogado, se ver processar, promover sua defesa e ser notificado dos ulteriores termos do processo, a que deverão comparecer, sob pena de revelia. Para o conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no local de costume, bem como será publicado no Diário da Justiça. DADO E PASSADO, nesta cidade e Comarca de Palmas -TO, aos 16 de fevereiro de 2006. Eu, Lusynelma Santos Leite, Escrevente judicial da 3ª Vara Criminal, digitei e subscrevo. Rafael Gonçalves de Paula. Juiz de Direito.

4ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

Intimação às Partes

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 05/2006.

Ficam as partes através de seus procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS Nº 2006.0001.2508-3/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: DIVINO FERREIRA DE ANDRADE

ADVOGADO: ELIANE SILVA DE ALMEIDA

IMPETRADO: ATO CORREDORA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

DESPACHO: "Entendo prudente postergar a apreciação do pedido liminar para depois das informações, razão pela qual determino que se notifique a autoridade apontada como coatora a fim de prestar as mesmas no prazo legal. Palmas, 13/02/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0001.2546-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: SUZANA PIRES DA SILVA
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para que a Comissão de Concurso em tela permita à impetrante a realização de nova prova de capacidade física, devendo esta ser cientificada no prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes da prova, determinado, ainda, que se proceda à notificação do impetrado entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pelos impetrantes, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Nos termos do art. 3º da Lei nº 4384/64, com nova redação que lhe foi dada pelo art. 19 da Lei nº 10.910/04, intime-se pessoalmente o representante judicial do Estado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que este, caso queira, exerça o direito que lhe é conferido pelo dispositivo legal retro mencionado. Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 13/02/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0001.2648-9/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: JONATAS RIBEIRO DE SOUSA
 ADVOGADO: AURI-WULANGE RIBEIRO JORGE
 IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA determinando, ainda que se proceda à notificação do impetrado entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pelos impetrantes, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 14/02/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2005.0001.4416-0/0

AÇÃO: CAUTELAR INOMINADA
 REQUERENTE: ANDERSON BARROS ARRAES
 ADVOGADO: MARIA DO CARMO COTA – DEFENSORA PÚBLICA
 REQUERIDO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PUBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE AGENTE PENITENCIÁRIO
 ADVOGADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Intime-se o demandado para manifestar sobre o pedido de revogação da demanda. Palmas, 03/fevereiro/2006. (As) Ademar Aires Pimenta da Silva, Juiz de Direito Substituto (RESPONDENDO)".

AUTOS Nº 2006.0001.2710-8/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: EVA LOPES DA CRUZ
 ADVOGADO: HELISNATAN SOARES CRUZ E OUTRO
 IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Isto posto, e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Determinando, ainda que se proceda à notificação da autoridade impetrada entregando-se à mesma a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0001.2487-7/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: ROBSON DANTE GONZAGA SANTANA
 ADVOGADO: JOSÉ ABADIA DE CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
 IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Posto isto e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA determinando, ainda que se proceda à notificação do impetrado entregando-se ao mesmo a segunda via apresentada pelos impetrantes, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que julgar necessárias. Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 2006.0001.2708-6/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA
 IMPETRANTE: AMARILDO RODRIGUES CAVALCANTE
 ADVOGADO: IANA KASSIA LOPES BRITO
 IMPETRADO: ATO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PUBLICO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SOLDADOS DA PM E DO CORPO DE BOMBEIROS DO ESTADO DO TOCANTINS
 DECISÃO: "Vistos, etc... Isto posto, e tendo em vista tudo mais que me foi dado a examinar nestes autos, e tendo por base o disposto na Lei nº 1.533/51 e os demais dispositivos legais e constitucionais retro mencionados, INDEFIRO A LIMINAR PLEITEADA. Determinando, ainda que se proceda à notificação da autoridade impetrada entregando-se à mesma a segunda via apresentada pelo impetrante, a fim de que no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações que

julgar necessárias. Após, vistas ao Ministério Público pelo prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se e Cumpra-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 902/03

AÇÃO: ATENTADO COM PEDIDO DE LIMINAR
 REQUERENTE: ANTONIO DAVI GOUVEIA
 ADVOGADO: MARCOS AIRES RODRIGUES
 REQUERIDO: MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO
 SENTENÇA: "Vistos, etc... Sendo assim, nos termos do art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora, julgando extinto o presente feito sem julgamento de mérito. Custas remanescentes sejam pagas pela parte autora. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 17 de fevereiro de 2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 900/03

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA
 REQUERENTE: MARIA JUCINEIDE RIBEIRO ALVINO ANTONIO DAVI GOUVEIA
 ADVOGADO: EPITÁCIO BRANDÃO LOPES
 REQUERIDO: AD TOCANTINS – AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DO TOCANTINS E ANTONIO DAVI GOUVEIA
 ADVOGADOS: PROCURADORES DO ESTADO E MARCOS AIRES RODRIGUES
 DESPACHO: "Em razão das preliminares arguidas na contestação da AD-Tocantins, bem como do requerido Antônio Davi Gouveia, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Após, vistas ao MP. Palmas, 17/02/06. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

AUTOS Nº 4.205/03

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS
 REQUERENTE: GENILSON GAMA DE SOUSA
 ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
 REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS
 ADVOGADOS: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 DESPACHO: "Para audiência de instrução e julgamento designo o dia 30/03/2006 às 13:30 horas. Providencie-se o necessário para a realização da audiência nos termos do despacho de fls. 105 e 105 verso. Palmas, 22/02/2006. (As) Flávia Afini Bovo, Juíza de Direito".

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 006/90, 003/00 E 036/02 DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

AUTOS Nº 163/03, 177/03, 189/03, 258/03, 278/03, 312/03, 390/03, 496/03, 622/03, 809/03, 810/03, 927/03, 942/03, 958/03, 965/03, 968/03, 1010/03, 1014/03, 1019/03, 1028/03, 1048/03, 1051/03, 1052/03, 1057/03, 1095/03, 1119/03, 1145/03, 1150/03, 1153/03, 1358/03, 1444/03, 1446/03, 1476/03, 1478/03, 1483/03, 1639/03, 1729/03, 1735/03, 1738/03, 1842/03, 1889/03, 1940/03, 2782/03, 2789/03, 3041/03, 3268/03, 3280/03, 3351/03, 3622/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS
 ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO
 EXECUTADO: DANIEL PEREIRA DA SILVA, GILBERTO CUSTODIO, DOMINGOS LUSTOSA RIOS, LEONICE DE SOUZA VIEIRA, CASA GRANDE ENGENHARIA E CONST. LTDA, RAIMUNDO PALMEIRA DA COSTA, JOÃO BATISTA DO CARMO LIMA, WELIO LIMA ARAUJO, SILSON PEREIRA AMORIM, VIANEY AMERICO DA SILVA, ELOIR GUERRA, ALDENORA MARTINS DOS SANTOS, ANTONIO CAMPOS FILHO, EVA RODRIGUES FERREIRA, ADIVAL NEPONUCENO DO NASCIMENTO, EDGAR PEREIRA NEVE JUNIOR, NILCEIA MARTINS BENVINDO, JOSÉ BRIGAGÃO JUNIOR, EDUARDO AGUSTINE CARNEIRO, ODINA P. FERREIRA DA LUZ, RAIMUNDO BARROS MASCARENHAS, WANDEIR MIRANDA CARVALHO, GEORGIUS FILIPAKIS, DOMICIANA SANTANA PARENTE, ELIZABETH RODRIGUES PEREIRA, ZAIRA GOMES DOS SANTOS, MARIA ALICE DE ARAUJO, LUCAS MARQUES DE ARAUJO, MANOEL PINHEIRO DOS REIS, M. B. OLIVEIRA, LUBIA DE ARAUJO ALBUQUERQUE, MARCIA REJANE CORREIA LOPES, ELIZABETH CARDOSO COSTA, EDILSON COELHO BEZERRA, SELMA CRISTINA FERREIRA RODRIGUES, MANOEL SENHOR NETO, ENIO DE SOUZA VILELA, ENIVALDO ALMEIDA ASSUNÇÃO, MANOEL RODRIGUES NETO, MOZANIEL PEREIRA LIMA, MARINA FRANCISCA LUZ, EDILSON GONÇALVES MASCARENHAS, CARLOS TOMOTSU KOIKE, ANTONIO JOCEMIR AIRES DE TOLEDO, VALDIMARCIO GUIMARÃES PEREIRA, ANTONIO FRANCISCO RODRIGUES BRAGA, ADELIO DA CRUZ, ELIANE LOPES DE MORAES (MENOR), MARIA SOARES FERREIRA.
 SENTENÇA: " Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 13 de fevereiro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 3963/03, 3372/03, 2756/03, 2747/03, 2746/03, 2745/03, 2744/03, 2733/03, 2530/03, 2378/03, 2334/03, 1803/03, 1794/03, 1785/03, 1747/03, 1474/03, 1465/03, 1439/03, 1436/03, 1424/03, 1412/03, 1403/03, 1388/03, 1386/03, 1370/03, 1350/03, 1328/03, 1318/03, 1304/03, 1297/03, 1243/03, 1239/03, 1223/03, 1209/03, 1206/03, 1169/03, 1093/03, 1053/03, 1039/03, 979/03, 949/03, 761/03, 636/03, 570/03, 495/03, 489/03, 486/03, 483/03, 473/03, 471/03, 454/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: JOÃO MESSIAS DE OLIVEIRA, MARILENE A. N. SANTANA, FRANCISCO CARLOS PAIVA, ANTONIO DA SILVA RIOS, MIRAMATOS BATISTA NUNES, DAMIANA ROSENA DE LIMA SANTOS, MIGUELINA PEREIRA R. OLIVEIRA, FRANCISCO SOARES PACHECO, TRANAL ENG. E TRANSPORTE, NEUSILENE NOLETO BARBOSA LIMA, EVERSON PEREIRA DE SOUZA, CLAUDENOR PEREIRA MIRANDA, ELIONICE LIMA CARDOZO CASTRO, IVANEI PAIXÃO OLIVEIRA, FRANCISCA RAIMUNDA DE SOUZA, ROBERTO CARLOS ALVES MIRANDA, DARIO ANTONIO DE OLIVEIRA, JOSÉ COELHO DE MORAIS, RAMÃO MAIVAS ANDRADE BRAGA, GILMAR MARTINS BARROS, JOILTON DA SILVA AIRES, ALDEFACIR SANTOS FILHO, DIRCE MARIA COSTA NASCIMENTO, ARLINDO GOMES, DORGIVAL GONÇALVES OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO FERNANDES, LUIZ OLIVEIRA GODINHO, JOÃO MAURO RODRIGUES FREITAS, JOSÉ ROBERTO LAURETO, JOSÉ ALCIMAR MARTINS FERREIRA, MINERUINA BARBOSA DE ARAUJO, SELMA PEREIRA DA SILVA, DOMINGOS PEREIRA FRANCO, MAURO BUENO DOS REIS, RAIMUNDO ALVES DE OLIVEIRA, EDIVAL RODRIGUES DE SOUZA, EVARCINO MOREIRA DA SILVA, EVANDRO PEREIRA DO NASCIMENTO, ELTON RODRIGUES NOGUEIRA, WESLEY ROBERTO NUNES PEREIRA, CARLOS CORREA PRADA, ELTON ALVES LIMA, ANDREIA CAIDE MAGALHÃES, ANTONIO DE JESUS GUALBERTO, RONILSON DIAS MELO, WESLEY ROSA DE SANTANA, ADELMIDES JOSÉ DA MATA, ROGÉRIO GARCIA TECON, ADÃO DE JESUS ALVES, ALBERTO JORGE CARVALHO MARCIEL, ALCINA PEREIRA DIAS.

SENTENÇA: " Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 09 de fevereiro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 790/03, 794/03, 807/03, 812/03, 813/03, 814/03, 928/03, 939/03, 1158/03, 1174/03, 1188/03, 1212/03, 1217/03, 1274/03, 1307/03, 1641/03, 1360/03, 1675/03, 1683/03, 1698/03, 1731/03, 1732/03, 1737/03, 1749/03, 1751/03, 1764/03, 1775/03, 1778/03, 1894/03, 1903/03, 1904/03, 1911/03, 1913/03, 1916/03, 1950/03, 1961/03, 2001/03, 2036/03, 2298/03, 2324/03, 2327/03, 2344/03, 2372/03, 2376/03, 2381/03, 2395/03, 2419/03, 2434/03, 2438/03, 2440/03, 2469/03, 2723/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: SABINA MARTINS DA SILVA, JOAQUIM DIAS CARNEIRO FILHO, WELBER AVELINO LEAO, LEONARDO OLIVEIRA METRAN, LAURO BARBOSA PIMENTEL, JOAQUIM PINTO DA COSTA, UDSON MOREIRA, JOÃO PETION RIBEIRO CORADO, GIL DE ARAÚJO CORREA, FABIANO RISSINI, AMANDA CAVALCANTE RODRIGUES, CREMILDA SILVA, CICERO PEREIRA DA SILVA, MARIA MARLENE DOS SANTOS T. POR, JOSE LAZARIO FRANCESCHI P. , WANTERLIS VIEIRA NOLASCO, PEDRO LOPES DE AQUINO, CLEONICE DE OLIVEIRA SOUZA, JOÃO BATISTA MOTA, JOSÉ NATAL ALVES DE SOUZA, JOÃO INOCÊNCIO DO VALE, SERGIO MILTON DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO PEREIRA, ROBERVAL ALVES PEREIRAPIMENTA, SILVESTRE DA LASTRA, OTACINO NETO ALMEIDA MATOS, DENYSE ALVES PAIVA, DOMINGOS PEREIRA REIS, JOACY ALVES LIMA, OSAILTON MORAIS COSTA, SEVERINO JOSÉ DE ALMEIDA, MARIA DE LURDES LIMA DA SILVA, LUSENILCE DE CARVALHO CUNHA F. , MARIA DA CONCEIÇÃO ALVES GABRIEL, SANDRA ELIAS BATISTA, LUSINEIDE ARAUJO MOURA, FABIO JOSÉ RODRIGUES, ISIDORO NONATO DO BONFIM, ARYSBALDO ANDRADE DOS PASSOS, MOACIR RIBEIRO DE ANDRADES, THALLER ROGERIO DE CASTRO, JOSÉ LISBOA SOBRINHO, JOSÉ CARLOS BÓTELHO MARTINS, SILVINHA ANTONIA DE JESUS, EDMILSON FRAUZINO DE CARVALHO, JOSÉ ALBERTO ALMEIDA GUIMARÃES, ISRAEL FREITAS MOREIRA, WILMAR PEREIRA DA COSTA, IRIA BEBER BOGO, ISABEL BATISTA DOS REIS, ADILSON MENDONÇA, CARMINA DE CARVALHO RIBEIRO.

SENTENÇA: " Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 10 de fevereiro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

AUTOS Nº 2792/03, 2829/03, 2830/03, 2962/03, 3092/03, 3237/03, 3291/03, 3334/03, 3336/03, 3368/03, 3436/03, 3438/03, 3454/03, 3457/03, 3504/03, 3548/03, 3559/03, 3601/03, 3777/03, 3784/03, 3801/03, 3847/03, 3853/03, 3887/03, 3940/03, 3941/03.

AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PALMAS

ADVOGADO: ADVOCACIA GERAL DO MUNICIPIO

EXECUTADO: MARIA HELOISA SANTOS MARINHO, ALBERTO AUGUSTO DA SILVA, CAESÁRIO CIEL DOS SANTOS, EMIVAL MARTINS RODRIGUES, MARIA DA GLÓRIA PEREIRA ALVES, MARIA LUIZA FELIZOLA LEÃO GOMES, ANTONIO RIBEIRO LEITE, MILTON DE SOUZA COELHO, MARCELO TOLENTINO LIMA, MARCELO CORREIA, EDSON PEREIRA DE SOUZA, NATALIA RODRIGUES DE SOUZA, MARIA JOVENIR AZEVEDO DE SOUZA, MARLENE MORO BERLEZI, EDNALVA MIRANDA BRITO, NEMIAS GOMES, NILDA DE FÁTIMA SILVA SOUZA, EVANILDE FRANCISCO DE OLIVEIRA, MASOLENE GOMES FERNANDES, MANOEL VIANA SOBRINHO, MARIA DEUZIMA P. DA SILVA, MARIA FERNANDES ROCHA, JOSÉ DE BRITO FILHO,

VALDA DURAES DE SOUZA, ELIZABETE ALVES DA SILVA, ELES SANTANA LEÃO DA COSTA.

SENTENÇA: " Vistos, etc... Considerando que a parte exequente requer a extinção do presente processo tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, declaro, por sentença, com fundamento no art. 794, Inc. I do CPC, extinto o presente processo. Custas, "ex vi legis". Não tendo havido a citação da parte executada, não há que se falar em condenação em honorários. Transitada a presente em julgado, providenciem-se as baixas devidas e arquivem-se estes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, em 14 de fevereiro de 2006. Flávia Afini Bovo. Juíza de Direito."

PORTO NACIONAL

Vara de Família e Sucessões

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIO FILHO RODRIGUES (PRAZO-20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, CITA o(a) Sr(a). RAIMUNDO BATISTA DOS REIS, brasileiro, casado, profissão desconhecida, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º2005.0003.1498-8/0, que lhe move RAIMUNDA DA SILVA REIS. INTIMA-LO para comparecer à audiência de conciliação designada para 17 (dezesete) de maio de 2006, às 16h15 horas, na sala própria do Fórum de Porto Nacional/TO. CIENTIFICÁ-LO de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, para, em querendo, responder aos termos da ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CITAÇÃO DE ANTÔNIO FILHO RODRIGUES (PRAZO-20 DIAS)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA - Juíza de Direito desta 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional - TO, CITA o(a) Sr(a). ANANIAS FERREIRA BELÉM, brasileiro, casado, profissão ignorada, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da Ação de Divórcio Litigioso, Autos n.º2005.0003.8669-5/0, que lhe move ANITA NUNES BELÉM. INTIMA-LO para comparecer à audiência de conciliação designada para 17 (dezesete) de maio de 2006, às 16h30 horas, na sala própria do Fórum de Porto Nacional/TO. CIENTIFICÁ-LO de que tem o prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da audiência de conciliação, para, em querendo, responder aos termos da ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela autora. E para que ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente, que será afixado e publicado na forma da lei.

TOCANTINÓPOLIS

Vara de Família Sucessões e Cível

EDITAL CITAÇÃO COM PRAZO DE 30 DIAS

Autos – 2006.0000.7792-5 ou 46/06

Ação- Adoção

Requerente- JOSÉ DOS REIS LIMA CONCEIÇÃO E MARIA JUSTINIANA LIMA

Requerida – JARCILENE CORREIA LIMA

FINALIDADE – CITAR a requerida JARCILENE CORREIA LIMA, brasileira, solteira, do lar, residente em local incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação proposta contra a sua pessoa. Ficando ciente de que, querendo, poderá contestar no prazo de 10(dez), sob pena de revelia e confissão, ou comparecer em cartório e assinar o termo de concordância.

RESUMO DO PEDIDO: que o menor D.C.L. é filho de Jarcilene Correia Lima e pai ignorado, sendo que o menor mora com os requerentes desde 20/07/99; que a mãe biológica deixou o menor com os requerentes e falou que agora estava livre e encontra-se em local incerto e não sabido; quiseram a guarda da menor. Que o menor hoje tem 06 anos e 08 meses e está em idade escolar; que o casal não possui filhos e tratam o menor com muito amor e carinho e pretendem adotar o mesmo.

DESPACHO: "Considerando as circunstâncias e fatos narrados no pedido inicial, DEFIRO liminarmente a guarda provisória do menor aos requerentes, sem prejuízo de ulterior revogação a qualquer tempo. - Cite-se a requerida no endereço da inicial e intime-se o requerido por edital, para em querendo, contestar o pedido, no prazo de 10(dez) dias, ou comparecer em Juízo e assinar o termo de concordância. Após vista ao Ministério público.Cumpra-se. Toc., 08/02/2006. Dr. Marcéu José de Freitas – Juiz de Direito."

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

Autos n.º 516/2003

Ação: RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE

Requerente – PEDRINHA BATISTA GUEDES

Requerido – JOAQUIM JOÃO DOS SANTOS(ESPÓLIO)

FINALIDADE – CITAR o requerido JOSÉ DE RIBAMAR GUEDES DOS SANTOS, brasileiro, residente em lugar incerto e não sabido, da ação proposta contra sua pessoa, para querendo contestar a ação no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados pelo autor na exordial (art. 319 e 285 do CPC). Ficando, portanto ciente da ação de RECONHECIMENTO DE SOCIEDADE DE FATO PÓS-MORTE, acima epigrafada.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA AUTORA- "A requerente conviveu more-uxorie com o de "cujus" Joaquim João dos Santos, durante 20 anos e seis meses; que o de cujus faleceu em 30/03/2003; que do relacionamento nasceram 06 filhos; que pretende ter o tempo em que conviveu com o falecido, reconhecido para poder requerer os direitos que lhes pertence.